

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA - UNIVEM
CURSO DIREITO

LARISSA MARIA RÓZ MARTINS

**IMUNIDADE PARLAMENTAR NO DIREITO CONSTITUCIONAL
BRASILEIRO**

MARÍLIA
2008

LARISSA MARIA RÓZ MARTINS

IMUNIDADE PARLAMENTAR NO DIREITO CONSTITUCIONAL
BRASILEIRO

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito, da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador:
Prof. Edinilson Doniste Machado

MARÍLIA
2008

MARTINS, Larissa Maria Róz

Imunidade parlamentar no direito constitucional brasileiro/
Larissa Maria Róz Martins; orientador: Edinilson Donisete Machado.
Marília, SP: [s.n.], 2008.

62f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Fundação de
Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro
Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2008.

1. Constituição Federal. 2. Imunidade Parlamentar. 3.
Deputados. 4. Senadores. 5. Perda do Mandato. 6. Foro Privilegiado.

CDD: 341.2



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
Curso de Direito


Larissa Maria Roz Martins

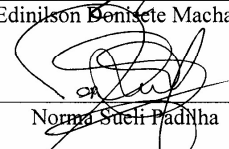
RA: 33036-1

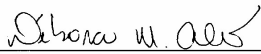
IMUNIDADE PARLAMENTAR NO DIREITO CONSTITUCIONAL
BRASILEIRO

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10,0 (Dz)

ORIENTADOR(A): 
Edinilson Bonisete Machado

1º EXAMINADOR(A): 
Norma Sueli Padilha

2º EXAMINADOR(A): 
Debora Maciel Alevato

Marília, 23 de outubro de 2008.

*Aos meus pais, com todo amor que
houver nessa vida.*

AGRADECIMENTOS

DEUS

Em primeiro lugar, quero agradecer a Deus, por me dar forças e por ser essa energia que alimenta a fé.

FAMÍLIA

Agradeço aos meus pais, com quem aprendi todos os valores necessários para construção de meu ser, meu irmão, minha avó, meus tios e primos pelo suporte, pelas palavras de conforto e por nunca me abandonarem e sempre me apoiarem, fazendo-me sentir amada.

HENRIQUE

Agradeço imensamente ao meu companheiro inseparável por me ensinar que a cada dia podemos recomeçar, por me fazer sentir um alguém especial e por eu saber que sempre contigo poderei contar.

AMIGOS

As minhas amigas de infância Débora, Juliane, Stella, Larissa e Viviane que sempre me aconselharam e nunca deixaram que eu desistisse de lutar por aquilo que acredito.

A minha amiga Alana, responsável por cuidar de mim aqui em Marília.

AMIGOS DA FACULDADE

Aos meus amigos e amigas do 5.ºC noturno, pessoas especiais que passei quatro anos maravilhosos e aos amigos e amigas do 5.ºA matutino, que me receberam de braços abertos, onde, em pouco tempo, pude fazer amizades eternas, especialmente Marília, Alana e Giuliano.

SERVIDORES DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MARILIA

Estes que são a minha família em Marília e, de sobremaneira, contribuíram para o meu crescimento e aprendizagem, que me ampararam e muito me ajudaram no desenvolvimento e

conclusão desse T.C. O agradecimento mais que especial é para José Rubens, Vanessa, Danielli, Mariana, Gilson, Márcio, Iracema, Fernanda, Adriana, Samantha, Amanda, Maurício e Juliana.

PROCURADORES DA REPÚBLICA

Aos Procuradores da República, meus chefes, que no momento de desespero, me mostraram o caminho certo a seguir, especialmente Dr. Jefferson Aparecido Dias, Dr. Célio Vieira da Silva e Dr.

André Libonati.

EDINILSON

Ao meu professor e orientador Edinilson Donisete Machado que, apesar das atribulações, soube guiar-me pelo melhor caminho, fazendo-me ver que todos nós somos capazes, basta acreditar. Agradeço por toda bronca, apoio, compreensão, confiança e estímulos ofertados.

LADRÃO

Ao ladrão que roubou meu notebook antes que eu pudesse salvar a monografia que estava quase pronta. Graças a ele pude descobrir o quanto sou forte e capaz!

CENTRO UNIVERSITÁRIO EURIPIDES DE MARILIA-UNIVEM

Agradeço a todos os funcionários do UNIVEM pelo carinho e respeito que sempre demonstraram.

A todos, que de forma direta e indireta, contribuíram para a produção desse trabalho, muito obrigada.

MARTINS, Larissa Maria Róz. **Imunidade parlamentar no direito constitucional brasileiro**. 2008. 62f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2008.

RESUMO

A Constituição Federal estabelece em seu Título IV – “Da organização dos Poderes” – Capítulo I – “Do Poder Legislativo” – Seção V – “Dos deputados e dos senadores”, regras instituidoras das imunidades e vedações parlamentares para que o Poder Legislativo como um todo e seus membros, individualmente, atuem com ampla independência e liberdade no exercício de suas funções constitucionais. Este conjunto de regras é compreendido no presente trabalho monográfico com o intuito de poder colocar em tese o tema A Imunidade Parlamentar no Direito Constitucional Brasileiro, que vem a discutir o surgimento das imunidades parlamentares; a divisão desse instituto em imunidade material e imunidade formal; quais os parlamentares que gozam dessa prerrogativa, a imunidade de Deputados Estaduais e Vereadores; porque os parlamentares possuem referidas garantias que os imunizam; a perda do mandato pela cassação ou extinção; o foro privilegiado e suas críticas e uma análise de casos concretos, compreendendo o comportamento daqueles determinados parlamentares que tiveram seus mandatos cassados.

Palavras-chave: Constituição Federal. Imunidade Parlamentar. Deputados. Senadores. Perda do Mandato. Foro Privilegiado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO 1 - ORIGEM HISTÓRICA E EVOLUÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	9
CAPÍTULO 2 - GARANTIAS PARLAMENTARES NA CF/88	19
2.1 Estatuto dos Congressistas	19
2.2 Prerrogativas Parlamentares	21
2.3 Foro Privilegiado	24
CAPÍTULO 3 - IMUNIDADES PARLAMENTARES	32
3.1 Definição	32
3.2 Aspectos da imunidade Material	34
3.3 Imunidade formal ou Processual	37
3.3.1 Imunidade para a Prisão	38
3.3.2 Imunidade para o Processo.....	39
3.4 Emenda Constitucional 35/2001.....	40
3.5 Imunidade para Deputado Estadual	43
3.6 Imunidade para Vereadores.....	44
CAPÍTULO 4 - PERDA DO MANDATO: CASSAÇÃO E EXTINÇÃO.....	46
4.1 Análise de Casos.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS	58
ANEXOS	61

INTRODUÇÃO

As imunidades parlamentares estão vinculadas à proteção do Poder Legislativo e ao exercício independente do mandato eletivo e representativo.

A presente pesquisa analisa o instituto da imunidade parlamentar no Brasil com o objetivo de traçar um paralelo entre as imunidades e a impunidade presente no cenário político do país.

O fundamento das imunidades parlamentares está na independência dos Poderes, sendo um de seus mecanismos essenciais. Os membros do Poder Judiciário têm garantias específicas, quais sejam, a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos, bem como o chefe do Poder Executivo, em face de quem não é possível instaurar ação por crime de responsabilidade ou crime comum sem a observância de um procedimento próprio e complexo.

Assim sendo, este trabalho visa buscar o entendimento e esclarecimento da distorção do uso da imunidade parlamentar por parte de alguns políticos que a utilizam para se livrar de crimes, caracterizando uma incompatibilidade com relação aos princípios do Estado Democrático de Direito.

A metodologia utilizada consistiu em pesquisa bibliográfica para embasamento teórico, por meio de análise de livros, como também consulta nas fontes eletrônicas (Internet), versadas sobre tal assunto.

A pesquisa será apresentada em quatro capítulos.

No primeiro capítulo será estudada a origem histórica das imunidades parlamentares, sua evolução nas Constituições brasileiras e integração ao contexto do Estado Democrático de Direito. Já no segundo capítulo serão estudadas as garantias parlamentares, quais sejam, o Estatuto dos Congressistas, as Prerrogativas parlamentares e o Foro privilegiado. No terceiro capítulo será verificada a definição das imunidades parlamentares, sua divisão em imunidade material e formal, as alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 35 à imunidade formal e o alcance das imunidades parlamentares aos Deputados Estaduais e Vereadores. Por fim, no quarto capítulo, serão examinadas as hipóteses de perda do mandato, bem como serão analisados casos concretos de perda do mandato, cassação, renúncia e foro privilegiado.

Em remate, o presente trabalho científico tem por escopo estudar a instituto das imunidades desde sua origem, sua definição, seu alcance e as críticas que recebeu ao longo de sua existência.

CAPÍTULO 1 - ORIGEM HISTÓRICA E EVOLUÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.

Antes do início deste trabalho é sobretudo descrever o que vem a ser imunidade parlamentar.

Imunidades parlamentares são garantias funcionais que os membros do Poder Legislativo (Câmara dos Deputados, Senado Federal, Assembléia Legislativa e Câmara dos Vereadores) possuem para o livre exercício de seus mandatos, tornando-os alforriados de qualquer pressão. São divididas em imunidades formais e imunidades materiais.

Neste capítulo será examinada a origem histórica do instituto das imunidades parlamentares a partir do estudo de autores e textos que tratam profundamente do tema em debate.

Nos dizeres de Accioli (1981, p.268-274), debatendo sobre o tema, afirma que, embora a maioria dos doutrinadores possuam o entendimento de que a Imunidade Parlamentar teve sua efetiva origem na Inglaterra, no ano de 1688, são observados vestígios do instituto já na Idade Média. Na Grécia, por exemplo, quando os oradores subiam nas tribunas, tornavam-se isentos de qualquer ofensa, privilégio que também se estendeu a Roma.

Todavia, a idéia de imunidade parlamentar veio a sedimentar-se no Parlamento Inglês, já que ali se podia debater livremente, sem a intervenção do rei ou mesmo da outra casa.

Fato histórico e marcante relativo ao tema, diz respeito à prisão, em 1397, de um indivíduo chamado Haxey, que possuía o status de membro do Parlamento inglês. Com a tomada do reinado por Henrique IV, em 1399, foi revogado o julgamento que havia culminado com sua prisão.

Este fato, por alguns escritores e estudiosos, é tomado como o primeiro reconhecimento da liberdade de expressão parlamentar.

Para melhor explicar esse caso May (apud ACCIOLI, 1981, p.269) cita:

Mas, com a ascensão de Henrique IV, Haxey apresentou uma petição ao rei em Parlamento, objetivando a revisão daquele julgamento, como sendo 'contra a lei e o costume observado pelo Parlamento'; e o julgamento foi revisto e anulado de acordo com a vontade do rei, com assentimento de todos os lordes espirituais e temporais. Isto significou inquestionavelmente um reconhecimento do privilégio pela mais alta autoridade judicial – o rei e a Câmara dos Lordes; e, no mesmo ano, os comuns consideraram o caso de Haxey, e, numa petição ao rei, sustentaram 'que ele tinha sido condenado contra a lei e o procedimento do Parlamento, e em derrogação dos costumes dos comuns'; sustentaram que o julgamento podia ser revogado, tanto para o

muns'; sustentaram que o julgamento podia ser revogado, tanto para o favorecimento da justiça quanto para a preservação das liberdades dos comuns.

Este não foi o único fato ocorrido naquela época. Mais tarde, já no reinado de Henrique VIII, em 1512, Strode, um membro da Câmara dos Comuns, foi preso pela Corte de Estanho de Devon, sendo acusado de ter encaminhado ao parlamento projetos que visavam dar privilégios aos trabalhadores nas minas de estanhos.

Com sua prisão, foi criada uma lei que declarou nulos os processos contra ele, estendendo-se, de modo amplo, a quaisquer processos contra membros do Parlamento, que tenham por finalidade coibir os discursos e pronunciamentos realizados pelos membros da Casa.

Tratando ainda sobre o tema, Maitland (apud ACCIOLI, 1981, p.270) cita:

[...] em 1541, pela primeira vez, o Speaker, no início da sessão, incluiu a liberdade de palavras entre os antigos e indubitáveis direitos e privilégios que os comuns exigiam do rei, e, desde então, tornou-se prática regular que o Speaker exigiria este princípio.

No entanto, a imunidade parlamentar foi encarada com maior desenvolvimento no sistema constitucional inglês com a proclamação do duplo princípio da “freedom of speech” (liberdade de palavra) e da “freedom from arrest” (imunidade à prisão arbitrária - liberdade pessoal), no Bill of Rights de 1689.

Da famosa declaração, destaca-se o item 9, que preceitua: “A liberdade de expressão e de debates, ou atos no Parlamento, não podem ser denunciados ou impugnados em qualquer tribunal, ou outro lugar fora do Parlamento”.

Entretanto, os membros do Parlamento também sustentavam que deveriam possuir certa imunidade em face da lei ordinária, surgindo então, o “freedom from arrest”, que corresponde a liberdade pessoal.

Este instituto visava impingir aos parlamentares não só a imunidade de suas palavras ou opiniões, mas também contra prisões imputadas aos cidadãos comuns, já que naquela época era muito comum a prisão por dívida, sendo então defendida a idéia de que os membros do Parlamento ficariam isentos desta pena.

Neste sentido Maitland (apud ACCIOLI, 1981, p.271) novamente esclarece:

Os lordes de uma época anterior parecem ter gozado de uma considerável imunidade pessoal, exceto por acusações criminais, e os representantes dos comuns parecem ter sustentado uma liberdade semelhante durante a sessão do Parlamento, e por um certo tempo antes e depois da sessão, razoavelmente necessário para sua ida e vinda – isenção de prisão por acusações criminais, pelo menos em caso de traição, felonía (crimes graves),

nais, pelo menos em caso de traição, felonias (crimes graves), ou perturbação da paz, não era reivindicada.

Posteriormente, com a abolição das prisões por dívidas, a imunidade pessoal (“freedom from arrest”), restou apenas como um princípio, já que seu efeito estava prejudicado diante da nova norma legal.

Os Estados Unidos acolheram a doutrina da liberdade de expressão, inserindo-a em sua Constituição, ao estabelecer o art. 1.º, Seção 6.ª: “Os deputados e senadores não poderão ser interpelados em lugar algum pelos discursos proferidos e debates travados em qualquer das Câmaras”.

No que tange a origem das imunidades parlamentares no Brasil, vejamos a explanação do publicista.

O Brasil adotou o princípio da imunidade desde a Constituição do Império, estatuinto o art. 19 com a seguinte redação: “Os deputados e senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato”.

Do mesmo modo, todas as Constituições brasileiras conservaram, na íntegra, a liberdade de expressão dos representantes nas Casas Legislativas, exceto as Constituições de 1937 e a atual.

Ao destacar a evolução histórica da imunidade parlamentar nas Constituições brasileiras, extrai-se o seguinte entendimento:

Resumindo, podemos destacar duas espécies de imunidades parlamentares: imunidade material (freedom of speech) e a imunidade formal (freedom from arrest). No primeiro caso, configura-se a imunidade que atua instantaneamente, sem outras considerações: pronunciado um discurso, travado um debate, desde logo é concedida a garantia. No segundo caso, ocorreria a imunidade (e a Lei Maior anterior a consagrava) que exigiria, para a incriminação de um deputado ou um senador, licença das Casas respectivas. A incriminação não se operaria, exceto se houvesse um procedimento formal (ACCIOLI, 1981, p.272).

Por conseguinte, assim é finalizado o estudo sob o ponto de vista de Accioli (1981, p.272):

As Constituições brasileiras – conforme assinalamos – desde a do Império (art. 28), projetando-se a de 1891 (art. 20), na de 1934 (art. 32), na de 1937 (art. 42), com redação idêntica à Emenda n.º 1, vigente na de 1946 (art. 45), na de 1967 (§1º, do art. 34), consagraram as *imunidades materiais (freedom of speech)*.

A Emenda n.º 1, de 1969, inovou (art. 32 e 32, §1º), tanto no que se refere à *imunidade material*, como quanto ao que diz respeito à *imunidade formal ou processual*.

De outro lado, Horta (1995, p.591-594), consignou o seguinte entendimento, as imunidades tiveram início nas práticas, nos costumes, ingressando no texto do Direito Constitucional Inglês. As primeiras Constituições escritas do século XVIII conferiram eminência hierárquica e normativa às regras preservadoras da independência e da liberdade do membro do Poder Legislativo.

Dessa forma, Horta (1995, p.592) assim concluiu:

O Direito Constitucional ocidental converteu as *imunidades* em regra constitucional comum, que se reproduziu nos textos do constitucionalismo monárquico, republicano, presidencial, parlamentar, unitário ou federal, dos séculos XIX e XX. O princípio do constitucionalismo liberal perdurou nas instituições políticas do constitucionalismo social do primeiro e do segundo após-guerra.

As imunidades dos membros da Assembléia Geral, no Império, e dos membros do Congresso Nacional, na República, são regras constantes do Direito Constitucional Brasileiro.

Para ele, se a Constituição de 1937 não tivesse rompido o sistema constitucional, o conteúdo das imunidades seria invariável e comum. Essa alteração não encontrou condições para sua concretização. “O não funcionamento do *Parlamento Nacional*, na vigência da *Carta de 1937*, transformou as imunidades em fragmento da *Constituição nominal*. A *Constituição Federal de 1946* restaurou as linhas tradicionais do instituto” (HORTA, 1995, p.593).

Por derradeiro, cumpre salientar que as imunidades não ficaram presas no Direito Constitucional Ocidental, introduzindo-se no Direito Constitucional marxista, como por exemplo, nas Constituições da URSS, de 05 de dezembro de 1936 (art. 52) e da Romênia, de 17 de abril de 1948 (art. 59).

Segundo Moraes (2007, p.416-420), as imunidades parlamentares surgiram como corolário da defesa da livre existência e da independência do parlamento no sistema constitucional inglês, que é sua origem, por meio da proclamação do princípio da “freedom of speech” (liberdade de palavra) e da “freedom from arrest” (imunidade à prisão arbitrária), no Bill of Rights de 1688, proclamando que a liberdade de expressão no parlamento não poderia ser impedida ou posta em questão em qualquer lugar fora do Parlamento.

Porém, foi o direito europeu que materializou as imunidades parlamentares:

Importante lembrar que foi basicamente o direito europeu que consolidou as imunidades parlamentares, dando-lhes os contornos atuais, porém, elas não passaram despercebidas do povo romano, pois eram intangíveis, invioláveis (*sacrosancta*) as pessoas dos tribunos e dos edis, seus auxiliares; tendo o povo romano outorgado-lhes por lei essa inviolabilidade e, para torná-la irrevogável, santificou-a com juramento (*les sacrata*), punindo com a pena de morte os atentados contra esta regulamentação. Esta inviolabilidade do tribuno garantia-lhe no exercício de suas funções ou fora

buna garantia-lhe no exercício de suas funções ou fora delas e obstava a que ele pudesse ser acusado, preso ou punido (MORAES, 2007, p.416).

Os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais americanos pacificaram-se no sentido de a “freedom from arrest” impedir a prisão apenas na área cível e a “freedom of speech” considerar que o privilégio pertence à própria Casa Legislativa, a qual se encarrega de defendê-la.

Em 1789, houve uma proclamação das imunidades no Estado francês perante a ameaça de dissolução do Terceiro Estado, ocasião em que a Assembléia decretou a inviolabilidade dos seus membros.

Modernamente, a maioria das Constituições prevêem as imunidade parlamentares, como é o caso da Constituição da França de 1958, em seu art. 26, e a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, no art. 46.

Já no Brasil, a Constituição Imperial de 1824 concedia aos membros do Parlamento as inviolabilidades pelas opiniões, palavras e votos proferidas no exercício de suas funções, assim como também era garantido que o parlamentar não seria preso durante a legislatura, salvo no caso de flagrante delito de pena capital, por ordem e licença de sua respectiva Câmara.

Nas palavras de Moraes (2007, p.417):

Assim, textualmente, previa a Constituição de 25-3-1824: “Art 26. Os Membros de cada uma das Camaras são invioláveis pelas opiniões, que proferirem, no exercício das suas funções. Art. 27. Nenhum Senador, ou Deputado, durante a sua deputação, pode ser preso por Autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Camara, menos em flagrante delicto de pena capital. Art. 28. Se algum Senador, ou Deputado for pronunciado, o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta à sua respectiva Camara, a qual decidirá, se o processo deva continuar, e o Membro ser, ou não suspenso no exercício de suas funções”.

A Constituição de 1891 previa as imunidades material e formal, garantindo que os parlamentares eram invioláveis pelas opiniões, palavras e votos, não podendo ser presos nem processados criminalmente sem a licença de sua Câmara, salvo no caso de crime inafiançável.

Segundo Moraes (2007, p.217):

Era o seguinte, o texto da Constituição de 24-2-1891: “Art. 19. Os deputados e senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato. Art. 20. Os deputados e os senadores, desde que tiverem recebido diploma até à nova eleição não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Camara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Neste caso, levando o processo até pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos à Câmara respectiva, para resolver sobre a procedência da accusação, si o accusado

resolver sobre a procedência da acusação, si o acusado não optar pelo julgamento imediato”.

Um fato curioso que deve ser lembrado é que, quando da edição da Constituição Federal de 1934, restou prevista a imunidade material (art. 31) e a formal (art. 32), estendendo-se esta última ao suplente imediato do Deputado em exercício.

O texto da Constituição de 16-7-1934 determinava:

Art. 31. Os deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício das funções do mandato. Art 32. Os deputados, desde que tiverem recebido diploma até expedição dos diplomas para a legislatura subsequente, não poderão ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da Camara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Esta imunidade é extensiva ao suplente imediato do deputado em exercício. §1.º A prisão em flagrante de crime inafiançável será logo comunicada ao Presidente da Camara dos deputados, com a remessa do auto e dos depoimentos tomados, para que ella resolva sobre sua legitimidade e conveniência, e autorize, ou não, a formação de culpa. §2.º Em tempo de guerra, os deputados, civis ou militares, incorporados às forças armadas por licença da Camara dos deputados, ficarão sujeitos às leis e obrigações militares” (MORAES, 2007, p. 418).

Em 1937, com a edição da nova Carta Magna, além da previsão das imunidades parlamentares, tanto a formal como a material, o legislador entendeu por bem possibilitar a responsabilização do parlamentar por difamação, calúnia, injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime. Assim:

Os arts. 42 e 43 da Constituição de 10-11-1937 estipulavam, respectivamente, que durante o prazo em que estiver funcionando o Parlamento, nenhum de seus membros poderá ser preso ou processado criminalmente, sem licença da respectiva Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável; e que só perante sua respectiva Câmara responderão os membros do Parlamento Nacional pelas opiniões e votos que emitirem no exercício de suas funções; não estarão, porém, isentos de responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia, injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime. Em seu parágrafo único, o art. 43 ainda estabelecia que em caso de manifestação contrária à existência ou independência da Nação ou incitamento à subversão violenta da ordem política ou social, podia qualquer das Câmaras, por maioria de votos, declarar vago o lugar do deputado ou membro do Conselho Federal, autor da manifestação ou incitamento (MORAES, 2007, p. 418).

A Carta de 1946 veio a aplicar regras mais democráticas, prevendo as clássicas prerrogativas parlamentares, ou seja, as imunidades material (art. 44) e formal (art. 45).

Em 1946, a Constituição brasileira, consagrando regras mais democráticas, previa as clássicas prerrogativas parlamentares. Assim, a imunidade material foi prevista no art. 44 e as imunidades formais foram previstas no art. 45, determinando-se que os deputados e senadores são invioláveis no exercício do mandato por suas opiniões, palavras e votos (art. 44), e que desde a

mandato por suas opiniões, palavras e votos (art. 44), e que desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 48 horas, à Câmara respectiva para que resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa (MORAES, 2007, p.418).

Com inovações ao tema, a Constituição Brasileira de 1967 além de conceder as imunidades acima descritas, acresceu nova norma no sentido de permitir, tacitamente, licença para o processo de parlamentar. Assim, era previsto que, se no prazo de noventa dias, a Câmara não deliberasse sobre a licença para continuidade do processo contra o parlamentar, o pedido seria incluído na Ordem do Dia, permanecendo durante quinze sessões ordinárias consecutivas, quando então, se não votada, ter-se-ia como concedida a licença.

Assim, afirmava textualmente que os deputados e senadores eram invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos. Além disso, desde a expedição do diploma até inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderiam ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara. No §2.º do referido artigo, porém, estabelecia que se no prazo de 90 dias, a contar do recebimento, a respectiva Câmara não deliberasse sobre o pedido de licença, seria este incluído automaticamente em ordem do dia e neste permaneceria durante 15 sessões ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença se, nesse prazo, não ocorresse a deliberação (MORAES, 2007, p.419).

A Emenda n.º 1 de 17 de outubro de 1969, e, posteriormente, a Emenda n.º 11 de 13 de outubro de 1978, alteraram significativamente as normas no que tange às imunidades parlamentares da Constituição Federal de 1967.

Neste sentido a referida Constituição passou a prever que os Deputados e Senadores eram invioláveis no exercício do mandato por suas opiniões, palavras e votos, podendo até ser responsabilizados em casos de crimes contra a Segurança Nacional. Também foi prevista a impossibilidade de prisão parlamentar desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, salvo no caso de flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Câmara e, se a Câmara não se manifestasse sobre o pedido no prazo de quarenta dias a contar do seu recebimento, ter-se-ia como concedida a licença.

Finalmente, com a edição da atual Magna Carta de 1988, restaram previstas, as imunidades parlamentares, ressaltando que, no caso de prisão por crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

A redação original da Constituição Federal de 1988 previa as imunidades material e formal no art. 53, §§1.º, 2.º e 3.º, determinando que os deputados e senadores era invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, bem como desde a expedição do diploma não poderiam ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença de sua Casa. Ainda, disciplinava que, no caso de flagrante de crime inafiançável, os autos seriam remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolvesse sobre a prisão e autorizasse, ou não, a formação de culpa (MORAES, 2007, p. 419).

Destarte, a edição da Emenda Constitucional n.º 35/2001, alterou substancialmente o instituto das imunidades parlamentares, principalmente no que diz respeito à espécie imunidade formal, uma vez que não existe mais a necessidade de prévia licença da Casa Legislativa para que se possa processar o parlamentar, bem como, a Casa tem o prazo de 45 dias para deliberar sobre a sustação do processo.

Assim, nos dizeres Galvão (2002, p.82):

É especialmente no que diz respeito a essa forma de imunidade que a Emenda n.º 35 veio estabelecer uma sistemática diversa da que até então vinha vigorando, ao admitir a instauração de ação penal sem a prévia licença da Casa Legislativa a que pertença o parlamentar, ressalvada sempre a possibilidade de esta última poder suportar o andamento da ação, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria dos membros da Casa.

Importante sublinhar que a proteção assegurada constitucionalmente aos parlamentares tem relevante papel a preservação, não só do regime democrático propriamente dito, como também na da legitimidade da representação política, pois visa a impedir que os eleitos pelo povo sejam vítimas de eventuais perseguições políticas por parte, sobretudo, dos ocupantes de cargos do Poder Executivo, aos quais as investigações e críticas dos parlamentares parecem quase sempre soar como verdadeiras ameaças ao Estado e à ordem pública.

Por fim, passa-se a analisar a origem histórica das imunidades parlamentares nas palavras de Piovesan e Gonçalves (2003, p.190-206) que introduzem da seguinte forma a discussão sobre a origem das imunidades:

Sob o prisma histórico, o maior obstáculo para o enfrentamento do problema da imunidade parlamentar refere-se ao seu surgimento. Em primeiro lugar, buscar-se-à estabelecer se existe ou não um vínculo entre os privilégios medievais do direito inglês e o conceito moderno atribuído ao instituto. O movimento constitucionalista do século XVIII teria incorporado as práticas consuetudinárias do Parlamento inglês iniciadas na alta Idade Média ou a Revolução Francesa aboliria definitivamente qualquer fórmula política-jurídica do Ancien Regime? Existe um fio condutor entre a sociedade estamental e a moderna? Definir a raiz histórica do instituto repercutirá na caracterização que o mesmo adquirirá ao longo do século XX e no questionamento de sua manutenção no direito contemporâneo.

Existe uma certa imprecisão histórica com relação às origens do instituto da imunidade parlamentar, pois há relatos de sua origem no direito medieval inglês, que teria sido posteriormente recepcionado pelo constitucionalismo do século XVIII, assim como também há murmúrios de ter surgido na Revolução Francesa.

Na Inglaterra medieval, é possível identificar dois institutos conferidos aos membros do Parlamento: o freedom of speech e o freedom from arrest. O primeiro impedia que qualquer membro do Parlamento fosse conduzido a um tribunal pelas opiniões, palavras ou votos que proferisse no exercício de sua função. Já o segundo referia-se à impossibilidade de um mandatário ser aprisionado por dívidas. Ambos institutos foram muitas vezes violados e reafirmados até o Bill of Rights de 1689, que em seu art. 9.º consagrou o freedom of speech. O freedom from arrest tornou-se ineficaz neste período tão logo a prisão por dívidas foi abolida do direito inglês (PIOVESAN; GONÇALVES, 2003, p.192).

Apesar do acima explanado, Piovesan e Gonçalves (2003, p.196) entendem que as imunidades parlamentares realmente surgiram na Revolução Francesa:

A imunidade parlamentar surgiu, de fato, na Revolução Francesa, no final do século XVIII, como prerrogativa do Parlamento moderno e do sistema representativo. Logo que a Assembléia Nacional foi constituída, promulgou-se o Decreto de 20.06.1789, contendo os ditames da inviolabilidade dos deputados. Seguiu-se a este, Decreto de 26.06.1790, ampliando o instituto da imunidade, enquanto “instrumento constitucional necessário para assegurar a independência e a liberdade dos membros do Parlamento”. A Constituição de 1791 compilou toda a legislação esparsa, consagrando a imunidade parlamentar nos arts. 7.º e 8.º, da Seção 5.º, do Capítulo I, de seu Título III.

No Estado Liberal, a imunidade parlamentar figura com mais importância, tendo em vista que “no modelo liberal, o Poder Legislativo ocupa uma posição primordial na organização da sociedade”.

Na França, no século XIX, foi criado o Decreto de 20.06.1789 que dispunha sobre o tema, dizendo que os Deputados eram invioláveis e aqueles que tentassem violá-los, seriam considerados “infames e traidores da nação e culpados de crime capital”.

Já no Estado Social, o instituto das imunidades encontrou uma barreira:

Se no apogeu do conceito de representação política, a imunidade parlamentar produziu contradições, que se dirá, então, quando ele entrou em “crise”? Como vislumbrar a imunidade parlamentar quando se introduz no Estado a dimensão dos direitos coletivos em detrimento do individualismo? Se, no Estado Social, o direito é visto como instrumento de realização da igualdade, como preservar intacto o conteúdo da imunidade parlamentar? Em outras palavras, é possível tratar de forma diferenciada os parlamentares? Todas essas questões podem ser resumidas com a seguinte redação: como legitimar a imunidade parlamentar no século XX? (PIOVESAN; GONÇALVES, 2003, p.201).

Como se pode notar, a imunidade parlamentar e o Estado Social, pelas suas características, colidem-se. Contudo, os autores narram que as imunidades poderiam sim existir no Estado Social desde que fosse usada somente para assegurar a autonomia e independência do Legislativo, correndo o risco de ser considerada um privilégio.

Por fim, no Estado Democrático de Direito, que prima pela igualdade de todos perante a lei, das imunidades parlamentares, na opinião dos autores, somente subsiste a imunidade material visando afastar retaliações pelo uso da palavra, o que não ocorre com a imunidade processual, pois é considerada um privilégio, tendo em vista que, os parlamentares somente podem responder a processo se a Casa assim decidir.

Como conclusão Piovesan e Gonçalves (2003, p.206):

[...] Pela imunidade formal, a política exerce uma função própria do sistema jurídico, incompatível com o conceito de cidadania. Trata-se da subversão do direito pelo sistema político, que produz privilégios e impunidade. Na ordem contemporânea, a imunidade processual converte-se de prerrogativa institucional em privilégio pessoal, inaceitável e inadmissível pela lógica e principiologia de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Em análise última, conclui-se a existência de uma imprecisão histórica quanto ao surgimento das imunidades parlamentares, mas de outro lado, há um consenso no que diz respeito à sua aplicação com os institutos “freedom of speech” e o “freedom from arrest” durante o direito medieval inglês, tendo sido reafirmados no Bill of Rights de 1688 ou 1689, anos que variam conforme o autor.

Assim, diante do passeio histórico pelo tema, denota-se que, embora existam pequenos ajustes entre as normas inseridas nas Constituições durante o transcorrer do tempo, verifica-se que, tanto a imunidade formal quanto a material sempre foram respeitadas e inseridas em nosso ordenamento jurídico como forma de resguardar o membro do órgão legislativo de suas opiniões, atitudes ou expressões utilizadas no exercício de seu mandato.

Diante dessas ponderações iniciais, no capítulo seguinte passe-se a uma análise das garantias parlamentares, quais sejam, o Estatuto dos Congressistas, as Prerrogativas Parlamentares e, de uma forma mais aprofundada, o Foro privilegiado.

CAPÍTULO 2 - GARANTIAS PARLAMENTARES NA CF/88

2.1 Estatuto dos congressistas

O Poder Legislativo Federal brasileiro é exercido pelo Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados, integrada por Deputados; e pelo Senado Federal, integrado, por sua vez, pelos Senadores.

A Constituição Federal de 1988 passou a dar a mesma importância que dava ao Senado Federal à Câmara dos Deputados, daí porque o Poder Legislativo brasileiro é denominado bicameral federativo.

A função administrativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal está a cargo das Mesas Diretoras de ambas as casas, responsável pela direção, polícia e administração do Poder Legislativo, sendo os componentes das Mesas Diretoras eleitos pelos membros das respectivas Casas para um mandato de dois anos e impossibilitados de exercerem o mesmo cargo no período subsequente.

Segundo Silva (2006, p.512):

Mesas. Existe Mesa da Câmara dos Deputados, Mesa do Senado Federal e, agora, faz-se referência à Mesa do Congresso Nacional. São elas, os órgãos diretores das Casas do Congresso Nacional. Sua composição é matéria regimental e cada Casa a disciplina como melhor lhe parecer. A regra tem sido que a Mesa da Câmara dos Deputados compreenda Presidente, dois Vice-Presidentes, quatro Secretários e quatro suplentes de Secretários. Impõe-se, no entanto, atender, na constituição das Mesas, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa (art. 58, parágrafo 1.º).

O Estatuto dos Congressistas é o conjunto de normas constitucionais previstas nos arts. 53 a 56 da CF/88, que estatui o regime jurídico dos membros do Congresso Nacional, definindo suas prerrogativas e direitos, assim como seus deveres e incompatibilidades.

No entendimento do STF, conforme Informativo n.º 467, com ressalvas em negrito:

O Tribunal negou provimento a agravo regimental interposto, nos autos de inquérito, contra decisão que determinara a baixa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande, em razão de o querelado, suplente de Senador, acusado da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 20, 21 e 22, todos da Lei 5.250/67, deixar de exercer mandato parlamentar, em face do retorno do titular ao cargo. Na linha da jurisprudência da Corte, considerou-se que, embora juntamente com cada Senador sejam eleitos dois suplentes, a posse no cargo, que constitui ato formal indispensável para o gozo das prerrogativas ligadas à função legislativa, dá-se apenas com relação àquele que efetivamente o exerce, em caráter interino ou permanente. Asseverou-se que os suplentes não têm jus às prerrogativas inerentes ao cargo enquanto o titular estiver em exercício,

cargo enquanto o titular estiver em exercício, possuindo, apenas, mera expectativa do direito de substituir, eventualmente, o Senador com o qual foram eleitos. Ressaltou-se, ainda, que a diplomação dos suplentes constitui formalidade anterior e necessária à eventual investidura no cargo, nos termos dos artigos 4º e 5º, do Regimento Interno do Senado Federal, não se podendo, entretanto, depreender disso que a eles seja aplicado, automaticamente, o **Estatuto dos Congressistas, ou seja, o conjunto de normas constitucionais que estatui o regime jurídico dos membros do Congresso Nacional, prevendo suas prerrogativas e direitos, seus deveres e incompatibilidades**, salvo se assumirem o cargo interina ou definitivamente. Dessa forma, entendeu-se que a atração da competência do Supremo, de natureza intuitu funcionae, ocorre, desde a diplomação, unicamente em relação ao titular eleito para exercer o cargo, havendo, por isso, de se fazer uma interpretação restritiva do art. 53, § 1º, da CF, porquanto dirigido apenas a Senadores e Deputados Federais, aos quais o texto confere, excepcionalmente, certas prerrogativas, em prol do exercício livre e desembaraçado do mandato. Por fim, aduziu-se que, se o legislador quisesse estender a referida proteção aos suplentes, teria providenciado a sua inclusão na Constituição Federal ou remetido a sua disciplina a legislação ordinária. Precedente citado: ADI 2797/DF (DJU de 19.12.2006). Inq 2453 AgR/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 17.5.2007 (SANTOS, 2008).

Cumpre-nos assinalar ainda a definição que Silva (2006, p.534) dá ao estatuto:

Por estatuto dos congressistas devemos entender o conjunto de normas constitucionais que estatui o regime jurídico dos membros do Congresso Nacional, prevendo suas prerrogativas e direitos, seus deveres e incompatibilidades. Quase tudo está nos arts. 53 a 56.

Segundo entendimento de Moraes (2007, p.415):

A Constituição Federal estabelece em seu Título IV – “Da organização dos Poderes” – Capítulo I – “Do Poder Legislativo” – Seção V – “Dos deputados e dos senadores”, regras instituidoras das imunidades e vedações parlamentares, para que o Poder Legislativo, como um todo, e seus membros, individualmente, atuem com ampla independência e liberdade, no exercício de suas funções constitucionais. Tal conjunto de regras denomina-se estatuto dos congressistas.

Além das regras previstas no estatuto dos congressistas com o intuito de assegurar a independência e a liberdade do Poder Legislativo, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu art. 54 algumas vedações, ou melhor, algumas incompatibilidades com o cargo legislativo:

Art. 54 - Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a)** firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b)** aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a)** ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b)** ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, (a);
- c)** patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, (a);
- d)** ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo (BRASIL, 2006).

Essas incompatibilidades passam a existir desde a expedição do diploma e, posteriormente, após tomarem a posse.

No lecionar de Silva (2006, p. 538), as incompatibilidades: “São regras que impedem o congressista de exercer certos atos cumulativamente com seu mandato. Constituem, pois, impedimentos referentes ao exercício do mandato. Referem-se ao eleito”.

Por tais razões, conclui-se que, os parlamentares não se sujeitam aos demais poderes e forças econômicas da sociedade, ou seja, são independentes perante os outros poderes constitucionais, sujeitando-se somente às regras do Estatuto dos Congressistas.

2.2 Prerrogativas parlamentares

Além das imunidades parlamentares, objeto do presente trabalho, são previstas outras prerrogativas inerentes ao cargo eletivo, quais sejam o privilégio de foro, a limitação ao dever de testemunhar, a isenção do serviço militar, as imunidades do estado de sítio e de defesa e a incorporação às forças armadas.

Tais prerrogativas, serão melhor analisadas nos parágrafos seguintes.

O privilégio de foro consiste no fato de que os Deputados Federais e Senadores só podem ser submetidos a julgamento penal perante o STF, conforme determina o art. 53, §1.º.

Assim, nos dizeres de Silva (2006, p.536):

Embora a EC n.º 35/2001 não tenha repetido o texto do §4.º do art. 53, o privilégio de foro de Deputados e Senadores continua, por força da referência contida no §3.º do mesmo artigo, que indiretamente o reconhece, aos dispor que serão submetidos a julgamento, em processo penal, perante o Supremo Tribunal Federal.

Nessa mesma linha de raciocínio, estão Araújo e Nunes Júnior (2006, p.358):

Os Senadores e Deputados Federais possuem ainda prerrogativa de foro em virtude da função, é dizer, somente serão submetidos a julgamento por ilícitos penais, perante o Supremo Tribunal Federal. Perdem, no entanto, essa prerrogativa com a cessação do mandato. O Supremo Tribunal Federal, ao revogar a Súmula 394, decidiu que o julgamento será reservado apenas

revogar a Súmula 394, decidiu que o julgamento será reservado apenas para ocupantes dos cargos anunciados.

Com relação à limitação do dever de testemunhar, os Deputados e Senadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, tampouco sobre aqueles que lhes confiaram ou deles receberam informação. Quanto aos demais fatos, os parlamentares têm o dever de testemunhar, mas para isso devem ser convidados a depor, nunca intimados.

Como leciona Moraes (2007, p.436):

Trata-se de escolha *discricionária* do parlamentar e não abrange o dever de testemunhar quando convocada na qualidade de cidadão comum, sobre fatos não abrangidos pela norma constitucional e necessários a instrução penal ou civil.

De forma semelhante, Silva (2006, p.536) assim assevera:

Deputados e Senadores, em princípio, têm o dever de testemunhar em juízo sobre fatos que se supõem de seu conhecimento e indispensáveis a instrução do processo penal ou civil. Não podem ser intimados como qualquer testemunha, sob pena de serem conduzidos debaixo de vara. O juiz do processo tem o dever de tratá-los com a cortesia que merece um membro de outro Poder. O princípio da harmonia dos Poderes o exige. Devem ser convidados a prestar seu testemunho em dia e hora convenientes. Por outro lado, devem corresponder ao membro de outro Poder com a mesma lhanza, indicando dia e hora da maneira mais apropriada possível ao funcionamento do juízo. A Constituição não dá o privilégio de os parlamentares serem ouvidos em lugar por eles designados. Em princípio, fá-lo-ão em juízo, no dia e hora marcados. Contudo, os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações (art. 53, §6.º).

O parlamentar eleito é, em princípio, imune à obrigação de cumprir serviço militar obrigatório, nos termos do art. 143 da CF. Caso deseje servir às Forças Armadas, a Casa deverá deliberar por sua incorporação. A renúncia ao privilégio é inadmissível. Logo, não poderá prestar serviço militar e continuar a exercer o cargo legislativo.

Conforme entendimento de Silva (2006, p.536):

É uma prerrogativa que se assemelha à imunidade, na medida em que o congressista fica *imune* a uma obrigação imposta pela Constituição a todos os brasileiros (art. 143). Mas, por ser um serviço compulsório cuja prestação importará impedir o exercício do mandato, o art. 53, §7.º, estabelece que a incorporação, às Forças Armadas, de Deputados e Senadores, embora militares e ainda em tempo de guerra, dependerá de licença da Casa respectiva. Por isso, mesmo que o congressista queira incorporar-se às Forças Armadas, não poderá fazê-lo por sua exclusiva vontade, salvo se renunciar ao mandato.

Moraes (2007, p.436), assim leciona:

A incorporação às Forças Armadas de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva (CF, art. 53, §7.º), caracterizando-se como uma imunidade, uma vez que o parlamentar fica imune a uma obrigação imposta pela Constituição (CF, art. 143).

Por fim, com relação às imunidades do estado de sítio e de defesa, estas subsistirão durante referidas situações, podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, no caso de atos praticados fora do recinto do Congresso que sejam incompatíveis com a execução da medida (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2006, p.359).

Na visão de Lenza (2007, p.328):

Como regra geral, durante a vigência desses estados de anormalidades, os parlamentares não perdem as imunidades. Apenas durante o **estado de sítio** as imunidades poderão ser **suspensas**, mediante o voto de 2/3 dos membros da casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso que sejam incompatíveis com a execução da medida (art. 53, §8.º, regra esta mantida pela **EC n.º 35/2001**).

Novamente citando Silva (2006, p.536):

As imunidades de Deputados e Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de 2/3 dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. Vale dizer, se os atos forem praticados no recinto do Congresso Nacional a imunidade é absoluta, não comportando a suspensão pela Casa respectiva. É uma garantia importante, porque se harmoniza com o disposto no parágrafo único do art. 139 e porque afasta qualquer pretensão de aplicar a parlamentares as restrições previstas nos incisos desse artigo.

Por fim, Capez (2007, p.260) explica que:

As imunidades dos deputados e senadores subsistem durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas por voto de 2/3 dos membros da Casa respectiva e, ainda assim, nos casos de atos praticados fora do Congresso e que sejam incompatíveis com a medida de execução.

Em regra, durante o estado de sítio podem ser restringidas as informações e a liberdade de imprensa. As restrições, porém, não atingem os pronunciamentos dos parlamentares federais e estaduais efetuados em suas Casas Legislativas, desde que a difusão seja liberada pela respectiva mesa diretora.

Por tudo isso, conclui-se que aos parlamentares são previstas constitucionalmente diversas prerrogativas a fim de que possam exercer suas funções livres de quaisquer perturbações e pressões, visando assim, garantir suas liberdades e o equilíbrio entre os membros dos Poderes no Estado Democrático de Direito.

2.3 Foro privilegiado

Os Deputados Federais e Senadores, nos termos do art. 53, §1.º da Constituição Federal serão submetidos a julgamento perante o STF pela prática de qualquer tipo de crime, desde a expedição do diploma (LENZA, 2007, p.326).

A essa garantia dá-se o nome de Foro Privilegiado.

O foro privilegiado, ou foro por prerrogativa de função, é o foro de julgamento de algumas autoridades estabelecido pela Constituição Federal.

Nas palavras de Oliveira (2005, p.173):

Tendo em vista a relevância de determinados cargos ou funções públicas, cuidou o constituinte de fixar foros privativos para o processo e julgamento de infrações penais praticadas pelos seus ocupantes, atentando-se para as graves implicações políticas que poderiam resultar das respectivas decisões judiciais.

Nessa mesma linha de raciocínio está Moraes (2007, p.433), ao afirmar que: “Tratando-se de crime comum praticado pelo parlamentar na vigência do mandato, seja ou não relacionado com o exercício das funções congressuais, enquanto durar o mandato, a competência será do Supremo Tribunal Federal”.

Nos dizeres de Capez (2007, p.259):

Os deputados federais e senadores, desde a expedição do diploma, são submetidos a julgamento pelo STF por infrações de natureza criminal, ainda que a infração tenha sido praticada antes de sua diplomação. Assim, caso haja processo em curso, com a diplomação haverá seu deslocamento para o órgão judiciário competente para o julgamento, lá permanecendo até o efetivo julgamento ou término do mandato (quando cessa a prerrogativa de foro).

Além do art. 53, §1.º da CF/88, o foro privilegiado também está previsto no art. 84 do Código de Processo Penal:

Art. 84 - A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.

§ 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.

§ 2º A ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º (BRASIL, 2001).

A Súmula 394 do STF com a redação: “Cometido crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício”, prevendo, como se vê, a extensão do foro privilegiado quando já cessado o mandato.

De acordo com o entendimento sumular, privilegiava-se a pessoa que exercia o cargo e não a função pública.

Assim, assevera Mazzilli (2008):

Basicamente, dois foram os argumentos que levaram à edição da Súmula n.º 394, ambos supostamente voltados para melhor proteção do exercício da função pública: a) o julgamento dos mais altos tribunais seria mais imparcial ou isento do que o dos juízes de primeiro grau; b) a prorrogação da competência dos tribunais superiores, mesmo depois de cessado o exercício funcional, não deixava de ser uma maneira de proteger o próprio exercício da função pública.

Contudo, em 1999, o STF entendeu ser incompetente quando ocorresse o término do mandato, cancelando assim, a Súmula n.º 394, conforme se vê no Inquérito 687/SP:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PROCESSO CRIMINAL CONTRA EX-DEPUTADO FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA DE JUÍZO DE 1º GRAU. NÃO MAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CANCELAMENTO DA SÚMULA 394. 1. Interpretando ampliativamente normas da Constituição Federal de 1946 e das Leis nºs 1.079/50 e 3.528/59, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, consolidada na Súmula 394, segunda a qual, "cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício". 2. A tese consubstanciada nessa Súmula não se refletiu na Constituição de 1988, ao menos às expressas, pois, no art. 102, I, "b", estabeleceu competência originária do Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar "os membros do Congresso Nacional", nos crimes comuns. Continua a norma constitucional não contemplando os ex-membros do Congresso Nacional, assim como não contempla o ex-Presidente, o ex-Vice-Presidente, o ex-Procurador-Geral da República, nem os ex-Ministros de Estado (art. 102, I, "b" e "c"). Em outras palavras, a Constituição não é explícita em atribuir tal prerrogativa de foro às autoridades e mandatários, que, por qualquer razão, deixaram o exercício do cargo ou do mandato. Dir-se-á que a tese da Súmula 394 permanece válida, pois, com ela, ao menos de forma indireta, também se protege o exercício do cargo ou do mandato, se durante ele o delito foi praticado e o acusado não mais o exerce. Não se pode negar a relevância dessa argumentação, que, por tantos anos, foi aceita pelo Tribunal. Mas também não se pode, por outro lado, deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger quem o exerce. Menos ainda quem deixa de exercê-lo. Aliás, a prerrogativa de foro perante a Corte Suprema, como expressa na Constituição brasileira, mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é contraditória no Direito Constitucional Comparado. Menos, ainda, para ex-

exercentes de cargos ou mandatos. Ademais, as prerrogativas de foro, pelo privilégio, que, de certa forma, conferem, não devem ser interpretadas ampliativamente, numa Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns, como são, também, os ex-exercentes de tais cargos ou mandatos. 3. Questão de Ordem suscitada pelo Relator, propondo cancelamento da Súmula 394 e o reconhecimento, no caso, da competência do Juízo de 1º grau para o processo e julgamento de ação penal contra ex-Deputado Federal. Acolhimento de ambas as propostas, por decisão unânime do Plenário. 4. Ressalva, também unânime, de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com base na Súmula 394, enquanto vigorou (BRASIL, 2001).

De outra face, foi criada a Lei n.º 10.628/2002 que deu nova redação aos parágrafos do art. 84 do CPP, estabelecendo que a ação relativa a atos administrativos do agente e de improbidade deverão ser propostas perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício da função pública.

A justificativa para a criação dessa lei era a de que os julgamentos dos tribunais são mais imparciais que dos juízes de primeiro grau e que a prorrogação da competência após o fim do mandato seria saída útil para proteção do próprio exercício da função pública.

Mazzilli (2008) assim critica:

Forçoso é reconhecer, entretanto, que essa argumentação parte de uma tese que está muito longe de ser demonstrada (de que os tribunais superiores são mais imparciais que os juízes singulares, já que estes últimos são nomeados por concurso público de provas e títulos, enquanto o Procurador-Geral da República e os Ministros dos maiores tribunais são nomeados livremente pelos próprios administradores e políticos cuja impunidade eles podem assegurar.

Destarte, houve desrespeito à hierarquia das leis, uma vez que não é possível que uma lei ordinária modifique ou altere texto constitucional, porque cabe à Constituição Federal a definição a respeito da competência, bem como as circunstâncias e as pessoas sujeitas à prerrogativa de foro.

Com isso, houve violação aos arts. 102, I; 105, I; 108, I e 125, §1.º da CF, porque nesses artigos está prevista e regulamentada a competência do Supremo Tribunal Federal (foro estudado no presente trabalho), do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça.

Assim, segundo entendimento de Moraes (2007, p.434):

A Lei n.º 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que, alterando a redação do art. 84 do Código de Processo Penal, restabeleceu a regra da *contemporaneidade* fato/mandato, antigamente prevista na Súmula 394 do STF, hoje cancelada, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Em seu §1.º, o citado art. 84 estabelecia que a competência especial

§ 1.º, o citado art. 84 estabelecia que a competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevaleceria, ainda que o inquérito ou a ação judicial fossem iniciados após a cessação do exercício da função pública. Essa redação feria flagrantemente a interpretação dada pelo STF ao art. 102, I, *b*, da Constituição Federal, usurpando sua função de “guardião e intérprete da Constituição” e, conseqüentemente, foi declarada inconstitucional.

De forma semelhante, Lenza (2007, p.327) assim leciona:

Às pressas, inusitadamente, foi publicada a Lei n.º 10.628/2002 de 24.12.2002, que, ao dar nova redação ao art. 84 do CPP, “ressuscitou” a já banida e execrada regra da *perpetuatio jurisdictionis* após o término do mandato das autoridades. Em nosso entender a nova regra, retrógrada, ao manter o foro privilegiado para os crimes praticados durante o mandato, é flagrantemente inconstitucional, já que veiculada por lei ordinária e não por emenda constitucional, ferindo, desta feita, o princípio da separação de Poderes [...].

Convém notar, contudo, que, mesmo se introduzido por emenda constitucional, em nosso entender, o pretendido “privilégio” violaria o princípio da isonomia, na medida em que se estaria tratando *desigualmente* pessoas iguais, quais sejam, ex-ocupantes de cargo ou função pública e cidadãos comuns.

Compartilhando do mesmo entendimento está Oliveira (2005, p.174):

O que nos parece, contudo, inaceitável – daí o desatino – é querer criar regras atinentes ao princípio do juiz natural por meio de legislação ordinária. E, mais. Incluir tais disposições, de conteúdo *tratione personae*, junto a outras, onde a competência é estabelecida em razão do lugar. O retrocesso, o mau gosto, e, enfim, a inconstitucionalidade de tais disposições são patentes.

Em razão disso, foi proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, a ADIn 2.797 e pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, a ADIn 2.860, julgando, o STF, a inconstitucionalidade da Lei n.º 10.628/2002, conforme Informativo 401/STF:

O Tribunal concluiu julgamento de duas ações diretas ajuizadas pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP e pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB para declarar, por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, inseridos pelo art. 1º da Lei 10.628/2002 - v. Informativo 362. Entendeu-se que o § 1º do art. 84 do CPP, além de ter feito interpretação autêntica da Carta Magna, o que seria reservado à norma de hierarquia constitucional, usurpou a competência do STF como guardião da Constituição Federal ao inverter a leitura por ele já feita de norma constitucional, o que, se admitido, implicaria submeter a interpretação constitucional do Supremo ao referendo do legislador ordinário. Considerando, ademais, que o § 2º do art. 84 do CPP veiculou duas regras - a que estende, à ação de improbidade administrativa, a competência especial por prerrogativa de função para inquérito e ação penais e a que manda aplicar, em relação à mesma ação de improbidade, a previsão do § 1º do citado artigo - concluiu-se que a primeira resultaria na criação de

nova hipótese de competência originária não prevista no rol taxativo da Constituição Federal, e, a segunda estaria atingida por arrastamento. Ressaltou-se, ademais, que a ação de improbidade administrativa é de natureza civil, conforme se depreende do § 4º do art. 37 da CF, e que o STF jamais entendeu ser competente para o conhecimento de ações civis, por ato de ofício, ajuizadas contra as autoridades para cujo processo penal o seria. Vencidos os Ministros Eros Grau, Gilmar Mendes e Ellen Gracie que afastavam o vício formal, ao fundamento de que o legislador pode atuar como intérprete da Constituição, discordando de decisão do Supremo, exclusivamente quando não se tratar de hipótese em que a Corte tenha decidido pela inconstitucionalidade de uma lei, em face de vício formal ou material, e que, afirmando a necessidade da manutenção da prerrogativa de foro mesmo após cessado o exercício da função pública, a natureza penal da ação de improbidade e a convivência impossível desta com uma ação penal correspondente, por crime de responsabilidade, ajuizadas perante instâncias judiciárias distintas, julgavam parcialmente procedente o pedido formulado, para conferir aos artigos impugnados interpretação conforme no sentido de que: a) o agente político, mesmo afastado da função que atrai o foro por prerrogativa de função, deve ser processado e julgado perante esse foro, se acusado criminalmente por fato ligado ao exercício das funções inerentes ao cargo; b) o agente político não responde a ação de improbidade administrativa se sujeito a crime de responsabilidade pelo mesmo fato; c) os demais agentes públicos, em relação aos quais a improbidade não consubstancia crime de responsabilidade, respondem à ação de improbidade no foro definido por prerrogativa de função, desde que a ação de improbidade tenha por objeto ato funcional (SANTOS, 2008).

Se referidas ADIn's não tivessem sido propostas, o privilégio de foro do art. 84 do CPP estender-se-ia não somente às ações penais, como também às ações civis públicas.

Por tudo isso, pode-se concluir que a Lei. n.º 10.628/2002 visou afastar das mãos dos representantes do Ministério Público a possibilidade de acompanhar e buscar as sanções cabíveis para os atos administrativos mau geridos.

Após essa decisão, cessado o mandato, cessa também a competência do STF, no caso de o processo não ter acabado, devendo retornar ao juiz natural, não ocorrendo mais a perpetuação da competência do STF.

Em suma, ao cometer um delito durante o exercício do mandato, a competência será do STF, não havendo necessidade de se pedir autorização para a Casa Legislativa do parlamentar para a instauração do processo (vide imunidade formal).

Se o delito for cometido antes do exercício parlamentar, diplomando-se o réu, o processo deverá ser remetido ao STF, que dará prosseguimento à ação penal, não havendo, nesse caso, a imunidade formal, uma vez que o delito foi praticado antes da diplomação.

Já, no caso de o delito ser praticado após o término do mandato, ou, se no exercício deste os autos ainda não foram julgados, não será mais competência do STF, devendo o processo retornar para o juiz natural.

Conforme a Súmula 451 do STF, ex-parlamentar não pode alegar ter foro privilegiado: “A competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional”.

Porém, há mais coisas por vir, tendo em vista a criação da Proposta de Emenda Constitucional 358/2005, que está em trâmite no Congresso Nacional.

A Proposta de Emenda Constitucional 358/2005 visa a reforma do Judiciário, alterando os artigos: 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da CF, acrescentando os artigos 97-A, 105-A, 111-B e 116-A.

Suas propostas de alteração são para a Magistratura, para a Administração Judiciária, para os meios extrajudiciais de solução de conflitos, para a competência especial por prerrogativa de função e ação de improbidade, para o Conselho Nacional de Justiça, para o Supremo Tribunal Federal, para o Superior Tribunal de Justiça, para a Justiça Federal, para a Justiça do Trabalho, para a Justiça Eleitoral, para a Justiça Militar Federal, para a Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, para os Juizados Especiais, para o Ministério Público e para a Defensoria Pública.

Destarte, o que nos interessa é a competência especial por prerrogativa de função e ação de improbidade, com alteração no art. 29, inciso X, que trata do julgamento de processos com relação a prefeitos e no art. 97-A, este que trata da extensão do foro privilegiado ainda que cessado o mandato.

Com a Proposta de Emenda Constitucional 358/2005, esses artigos passam a ser assim redigidos:

Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

X – julgamento do Prefeito, por atos praticados no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, perante o Tribunal de Justiça.

Art 97-A – A competência especial por prerrogativa de função, em relação a atos praticados no exercício da função pública ou a pretexto de exercê-la, subsiste ainda que o inquérito ou a ação judicial venham a ser iniciados após a cessação do exercício da função.

Parágrafo único – A ação de improbidade de que trata o art. 37, §4.º, referente a crime de responsabilidade dos agentes políticos, será proposta, se for o caso, perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de função, observado o disposto no caput deste artigo (BRASIL, 2005).

Referida PEC já foi aprovada pelo Senado Federal no final de 2006 e está pronta para ser aprovada pela Câmara dos Deputados.

É necessário analisar que no Brasil existem 5.560 municípios e que, caso a PEC seja aprovada, os processos contra ex-autoridades deverão ser julgados por Tribunais de Justiça, ficando o Judiciário ainda mais abarrotado de processos e, provavelmente o Ministério Público não dê conta de fiscalizar, investigar e processar aqueles de que trata o art 29, inciso X da CF: os prefeitos.

Tais mudanças não merecem vingar porque somente beneficiarão injustamente os prefeitos, que passarão a ter verdadeira imunidade, tornando-se irresponsáveis por seus atos. Isso produzirá a elevação da impunidade e poderá acarretar mais corrupção, alimentando o ciclo vicioso da impunidade e da criminalidade, presente em toda a sociedade (BERTONCINI, 2008).

Sobremais, por ser o foro privilegiado um instituto que, por sua essência, atrai muitas críticas, cumpre demonstração:

Na visão de Veloso (2008):

Nossas autoridades, quando praticam algum crime, têm direito ao que se chama 'foro privilegiado'. Em alguns casos, são pessoas que assaltam cofres públicos, que roubam a merenda das crianças, que ficam com verbas para a construção de escolas, que recebem 'mensalões', entram na folha de empreiteiras, que compram votos, que praticam corrupção eleitoral e outras trapaças, que se associam ao crime. E os 'bonitinhos', quando são apanhados, escapam do juiz de primeira instância e são processados e julgados pelos tribunais recursais ou superiores. Processados e julgados é forma de dizer, balela, conversa fiada, lei que vira potoca, porque invariavelmente, o processo não anda e prescreve o crime; jamais os figurões são condenados, nunca são presos, de modo geral ficam impunes, num escárnio à sociedade. E quase sempre conseguem se eleger e reeleger, pois conhecem o caminho das pedras, são experientes na sedução, na corrupção, na demagogia, na compra de votos, na prostituição da vontade do eleitor (que já é muito debilitada, enfraquecida pelo analfabetismo e semi-analfabetismo). Voltam afirmando que foram 'absolvidos' pelas urnas. Desafaçatez!

[...]

O foro privilegiado é perverso, caviloso, aristocrático, tem de ser banido, em nome da igualdade, em nome da democracia. O foro privilegiado é o foro da impunidade, é o foro que alforria alguns dos piores bandidos do país. O foro privilegiado – como o nome indica – é um atraso, é uma vergonha.

Há, ainda, a opinião de Queiroz (2008):

Sejamos francos: apesar de o foro privilegiado ter fundamentos jurídicos até razoáveis, a sua motivação é claramente política e traduz um modo particular de legislar em causa própria, sendo de todo incompatível com um sistema que se pretende democrático de direito, que tem o princípio da igualdade de todos perante a lei como um de seus pilares. Não é de estranhar, por isso,

que mais uma vez o parlamento (PEC 358/05) pretende ampliá-lo, estendendo-o também a ex-ocupantes de cargos políticos importantes: governadores, parlamentares, prefeitos etc., motivo pelo qual somente poderiam ser julgados penalmente pelos tribunais. A razão de uma tal preferência é evidente: não dispondo os tribunais (ordinariamente) de estrutura adequada para fazer face a tal demanda, os processos criminais instaurados contra tais pessoas muito provavelmente prescreverão, deixando-os impunes.

Por todo o exposto, chega-se a conclusão de que o foro privilegiado é um instituto muito criticado e, ao mesmo tempo, muito visado pelos parlamentares, porque, quando uma norma que trata do foro privilegiado é declarada inconstitucional, os congressistas dão um “jeitinho” de criar outra fonte de lei autorizando o foro privilegiado.

CAPÍTULO 3 - IMUNIDADES PARLAMENTARES

3.1 Definição

As imunidades parlamentares visam proteger os membros das Casas Legislativas, quais sejam, Câmara dos Deputados e Senado Federal no exercício legítimo de seu mandato, prevendo distorções que contra eles possam ser produzidas, garantindo sua atuação e permitindo-lhes, com segurança e destemor, explanar suas críticas, opiniões e princípios.

Para melhor explicação, serão usados conceitos de estudiosos.

Segundo entendimento de Lenza (2007, p.321) as: “Imunidades parlamentares são prerrogativas inerentes à função parlamentar garantidoras do exercício do mandato parlamentar, com plena liberdade”.

Consoante noção cediça, Accioli (1981, p.267) afirma que: “[...] poderíamos conceituar as *imunidades parlamentares* como sendo as prerrogativas e garantias de que gozam os membros dos órgãos legislativos, tendo por escopo a proteção do exercício amplo de seus mandatos”.

De forma semelhante, Galvão (2002, p.82) assevera:

Importante sublinhar que a proteção assegurada constitucionalmente aos parlamentares tem relevante papel na preservação, não só do regime democrático propriamente dito, como também na da legitimidade da representação política, pois visa a impedir que os eleitos pelo povo sejam vítimas de eventuais perseguições políticas por parte, sobretudo, dos ocupantes de cargos do Poder Executivo, aos quais parecem quase sempre soar como verdadeiras ameaças ao Estado e à ordem pública.

Convém ressaltar que as imunidades parlamentares são irrenunciáveis por decorrerem da função exercida pelo parlamentar e não da figura destes.

Torna-se importante salientar ainda que as imunidades parlamentares surgiram como forma de corroborar a democracia, conforme registra Lenza (2007, p.321):

Assim, importante notar que, em sua essência, as aludidas prerrogativas atribuídas aos parlamentares, em razão da função que exercem, tradicionalmente previstas em nossas Constituições, com algumas exceções nos movimentos autoritários, reforçam a democracia, na medida em que os parlamentares podem livremente expressar suas opiniões, palavras e votos, bem como estar garantidos contra prisões arbitrárias, ou mesmo rivalidades políticas.

Vale ressaltar que apenas a prerrogativa de foro subsiste na hipótese de parlamentar ocupar Ministérios do Poder Executivo ou outro cargo público que seja incompatível com o

seu mandato, não possuindo, nesse caso, a imunidade formal, nem a imunidade material, somente o foro privilegiado.

Contudo, as imunidades parlamentares são passíveis de muitas críticas que as entendem como um privilégio e não como uma prerrogativa.

Neste sentido Horta (1995, p.594-595) transcreve algumas críticas para, ao final, dar sua opinião no sentido de que as imunidades parlamentares são consideradas garantias:

É freqüente a associação entre imunidades e privilégios. As imunidades, na linguagem difundida dos publicistas, são *privilégios parlamentares*. A aproximação não é de boa técnica e ainda encerra a desvantagem de atrair impugnação fundada em princípio nuclear da organização democrática e republicana, como é o da *igualdade de todos perante a lei*. Rui Barbosa já observou, a propósito do *privilégio parlamentar*, que é fácil “desmoralizar uma instituição, pregando-lhe o cartaz de *privilégio*”. Foi certamente a aversão republicana ao privilégio que levou *Aurelino Leal*, no seu comentário clássico, proclamar que “esses privilégios (imunidades parlamentares) já fizeram seu tempo”, perfilhando as críticas de *Amaro Cavalcanti* e *Carvalho de Mendonça*. A transposição da idéia de privilégio, para situá-lo na Câmara, no Senado, no Congresso, nas Assembléias Legislativas, na Constituição, pode representar esforço dialético hábil, mas não remove a impropriedade. O privilégio, no sentido sociológico ou léxico, dispõe de irremovível impregnação egoística e anti-social. *Prerrogativas parlamentares*, e não privilégios parlamentares, eis o termo próprio, que neutraliza críticas superficiais e afasta a sobrevivência teimosa de qualificação de natureza estamental. Trata-se de expressão preferida no Direito Constitucional Italiano. As imunidades não constituem direitos públicos, subjetivos, mas uma situação objetiva. Se forem verdadeiros privilégios, na área do *ius singulare*, as imunidades poderiam formar direitos subjetivos. Não o sendo, e sim *prerrogativas*, melhor se ajustam à situação objetiva, no domínio do *ius commune*. Os privilégios satisfazem o interesse pessoal de seus beneficiários. As prerrogativas se distanciam da satisfação de interesses particulares, visando ao regular exercício de funções do Estado.

Da mesma forma que Horta (1995), Accioli (1981, p.273) também entende as imunidades parlamentares como garantias:

Ao primeiro exame poderia parecer que os parlamentares estariam acima do *princípio da igualdade (isonomia)* estabelecido nas Constituições (Estatuto Básico atual, art. 153, §1.º). Todos são iguais perante a lei. Se há privilégio há desigualdade. Bastaria, no entanto, que atentássemos para o fato de que a imunidade, a meu ver, não é um *privilégio*, mas sim uma *garantia*. Além do mais, é preciso considerar que existe uma *situação jurídica pessoal dos parlamentares* que marginaliza o posicionamento dos que alegam a infringência do princípio da *isonomia*, como se os parlamentares se colocassem acima desse postulado.

Não há dúvida de que esta *situação jurídica pessoal dos parlamentares* lhes foi deferida pela própria Constituição, que estabeleceu, no seu texto, que os parlamentares gozariam da garantia da imunidade. É uma garantia constitucional, atribuída aos parlamentares para que possam exercer livremente seu mandato. Conclui-se, pois, que *tal garantia* se iguala à que possuem os demais cidadãos, em circunstâncias que a Constituição previu.

Referidas imunidades parlamentares são divididas em imunidade material e imunidade formal.

Passamos agora a estudá-las.

3.2 Aspectos da imunidade material

De acordo com o artigo 53 da Constituição Federal, “os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”.

A EC n.º 35 acrescentou ao referido art. 53 a expressão civil e penalmente, deixando certo que o benefício alcança tanto a área criminal como a civil. Também enfatizou que a imunidade refere-se a “quaisquer opiniões, palavras e votos”.

A imunidade material é a garantia da inviolabilidade do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos, ou seja, sempre que estiver no exercício do mandato, seus pronunciamentos e manifestações não poderão acarretar qualquer responsabilidade, seja criminal, por perdas e danos ou a aplicação de sanções disciplinares (GALVÃO, 2002, p. 81).

Mesmo que o discurso não seja feito no plenário da Casa Legislativa, o parlamentar estará incólume à incriminação, bastando apenas que haja um nexo entre o ato praticado e a qualidade de agente político.

No entender de Moraes (2007, p.422):

A imunidade parlamentar material só protege os congressistas nos atos, palavras, opiniões e votos proferidos no exercício do ofício congressional, sendo passíveis dessa tutela jurídico-constitucional apenas os comportamentos parlamentares cuja prática possa ser imputável ao exercício do mandato legislativo. A garantia da imunidade material estende-se ao desempenho das funções de representante do Poder Legislativo, qualquer que seja o âmbito dessa atuação – parlamentar ou extraparlamentar – desde que exercida *ratione muneris*.

Neste sentido, é a jurisprudência, com ressalvas em negrito:

EMENTA: I. Recurso extraordinário: prazo de interposição: suspensão pelas férias forenses. II. Recurso extraordinário: decisão interlocutória que resolve a questão constitucional controvertida: acórdão que, provendo apelação de sentença que extinguiu o processo por entender incidente o art. 53, caput, da Constituição, assenta o contrário e determina a seqüência do processo: RE cabível. III. Recurso extraordinário: cabimento: inaplicabilidade da Súmula 279, quando se cuida de rever a qualificação jurídica de fatos incontroversos e não de discutir-lhes a realidade ou as circunstâncias. IV. Imunidade parlamentar material (Const. art. 53): âmbito de abrangência e eficácia. 1. Na interpretação do art. 53 da Constituição - que suprimiu a cláusula restritiva do âmbito material da garantia -, o STF tem seguido linha intermediária que, de um lado, se recusa a fazer da imunidade material um privilégio pessoal do

político que detenha um mandato, mas, de outro, atende às justas ponderações daqueles que, já sob os regimes anteriores, realçavam como a restrição da inviolabilidade aos atos de estrito e formal exercício do mandato deixava ao desabrigo da garantia manifestações que o contexto do século dominado pela comunicação de massas tornou um prolongamento necessário da atividade parlamentar: para o Tribunal, **a inviolabilidade alcança toda manifestação do congressista onde se possa identificar um laço de implicação recíproca entre o ato praticado, ainda que fora do estrito exercício do mandato, e a qualidade de mandatário político do agente.** 2. Esse liame é de reconhecer-se na espécie, na qual o encaminhamento ao Ministério Público de notícia criminis contra autoridades judiciais e administrativas por suspeita de práticas ilícitas em prejuízo de uma autarquia federal - posto não constitua exercício do mandato parlamentar stricto sensu -, quando feito por uma Deputada, notoriamente empenhada no assunto, guarda inequívoca relação de pertinência com o poder de controle do Parlamento sobre a administração da União. 3. **A imunidade parlamentar material se estende à divulgação pela imprensa, por iniciativa do congressista ou de terceiros, do fato coberto pela inviolabilidade.** 4. **A inviolabilidade parlamentar elide não apenas a criminalidade ou a imputabilidade criminal do parlamentar, mas também a sua responsabilidade civil por danos oriundos da manifestação coberta pela imunidade ou pela divulgação dela: é conclusão assente, na doutrina nacional e estrangeira, por quantos se tem ocupado especificamente do tema (BRASIL, 2001).**

Porém, se este discurso for reproduzido para o rádio, jornal ou televisão, o parlamentar poderá ser processado como incurso em crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação). Conforme Schwartz (apud ACCIOLI, 1981, p.276): “a prerrogativa em causa não se estende à publicação de matéria difamatória, produzida durante as atividades do Congresso”.

O parlamentar não responderá por referido discurso no exercício do mandato, ainda que ocorra o término deste. Sendo assim, pode-se concluir que a prerrogativa é perpétua.

Compartilha desse entendimento Capez (2007, p.255): “A prerrogativa é perpétua, não respondendo o parlamentar mesmo depois de cessado o seu mandato por opinião, palavra ou votos manifestados no exercício daquele”.

Neste caso, vejamos o exemplo citado por Horta (1995, p.597):

Na tribuna, um deputado acusa funcionário de concussão; fornecedor do Estado, de furto; afirma que determinada pessoa é agente de potência estrangeira. Profere, afinal, palavras que, pronunciadas por outros, exporiam o seu autor à ação penal ou à responsabilidade civil. Mas, no caso do membro do Poder Legislativo, ele está protegido por ampla irresponsabilidade, que envolve os discursos, as palavras, os votos e as opiniões, manifestadas no exercício do mandato. A inviolabilidade obsta a propositura de ação civil ou penal contra o parlamentar, por motivo de opiniões ou votos proferidos no exercício de suas funções. Ela protege, igualmente, os relatórios e os trabalhos nas Comissões. É absoluta, permanente, de ordem pública. A inviolabilidade é total. As palavras e opiniões sustentadas no exercício do mandato ficam excluídas de ação

cluídas de ação repressiva ou condenatória, mesmo depois de extinto o mandato.

Inadequado seria esquecer os entendimentos de que a natureza jurídica da imunidade material seria uma excludente de tipicidade.

Na visão de Jesus (2005, p.80), “a imunidade parlamentar material configura causa de exclusão da imputação objetiva, considerando-se atípico o fato”.

De forma semelhante Silva (2006, p.535) entende que:

A inviolabilidade, que, às vezes, também é chamada de *imunidade material*, exclui o crime nos casos admitidos; o fato típico deixa de constituir crime, porque a norma constitucional afasta, para a hipótese, a incidência da norma penal.

Do mesmo modo, entende Tavares (2006, p.1065), ao afirmar que a inviolabilidade é estendida como a exclusão do próprio crime. “O crime que se afasta é aquele decorrente do pronunciamento dos congressistas, vale dizer, a imunidade aqui se dá quanto às opiniões, palavras e votos”.

Não se pode perder de vista o conceito de Piovesan e Gonçalves (2003, p.190) nessa mesma linha de raciocínio:

A imunidade parlamentar material refere-se à inviolabilidade por opiniões, palavras e votos expressos por parlamentares. Objetiva assegurar a ampla liberdade de expressão ao parlamentar, a fim de garantir o bom exercício do mandato, excluindo-se a incidência do crime quando da manifestação de opiniões, palavras e votos por deputados e senadores.

Posta assim a questão, torna-se necessário elucidar a opinião de Lenza (2007, p.322) que arremata a discussão:

Não importa, pois, qual a denominação que se dê, o importante é saber que a imunidade material (inviolabilidade) **impede que o parlamentar seja condenado**, na medida em que há ampla descaracterização do tipo penal, **irresponsabilizando-o penal, civil, política e administrativamente (disciplinarmente)**. Trata-se de **irresponsabilidade geral**, desde que, é claro, tenha ocorrido o fato em razão do exercício do mandato e da função parlamentar.

Por tudo isso, é de se concluir que a maioria dos autores, principalmente aqueles citados no corpo do trabalho entendem a imunidade material como inviolabilidade, ou mesmo, a denominam de inviolabilidade e não imunidade material, tendo em vista que até a Constituição Federal assim conceitua em seu art. 53, “caput”.

A imunidade material ou inviolabilidade, seja como for a denominação, visa proteger

os membros dos poderes legislativos tanto na esfera federal, estadual ou municipal das conseqüências que suas opiniões, palavras e votos podem causar-lhes. Entretanto, é necessário que haja um nexo entre a manifestação e o exercício do mandato.

3.3 Imunidade formal ou processual

Trata-se de imunidade relacionada à prisão dos parlamentares, bem como ao processo a ser instaurado contra eles.

A imunidade formal assegura que o parlamentar não será ou permanecerá preso e processado sem ciência da Casa Legislativa a que pertencer.

Na imunidade formal, ao contrário da imunidade material, não há a exclusão do ilícito.

Para Silva (2006, p.535), a imunidade processual é a imunidade propriamente dita:

A imunidade (propriamente dita), ao contrário da inviolabilidade, não exclui o crime, antes o pressupõe, mas *impede* o processo. Trata-se de prerrogativa processual. É esta a verdadeira imunidade, dita *formal*, para diferenciar da material. Ela envolve a disciplina da *prisão* e do *processo* de congressistas.

A imunidade formal passa a existir a partir da diplomação dos parlamentares pela Justiça Eleitoral, ou seja, antes de tomarem posse. A diplomação é um atestado de regular eleição do candidato, que ocorre antes da posse, caracterizando-se termo inicial para a atribuição da imunidade formal.

Neste sentido, Moraes explica (2007, p.428):

O termo inicial para a incidência da presente imunidade formal, portanto, não está relacionado com a posse, mas sim com a diplomação, pois é nesse momento que se tem a presunção de ter sido validamente eleito o representante, e, então, a Constituição o protege, vedando sua prisão, como analisado anteriormente, e possibilitando a suspensão de ações penais propostas por crimes praticados após esse momento.

A diplomação consiste, portanto, no início do *vinculum iuris* estabelecido entre os eleitores e os parlamentares, que equivale ao título de nomeação para o agente público e somente incidirá a imunidade formal em relação ao processo nos crimes praticados após sua ocorrência.

Vale lembrar que não há imunidade formal na incidência de imunidade material, tendo em vista que, uma vez não havendo ilícito, não haverá processo a ser iniciado.

Registra-se ainda, que, conforme dispões os §§ 2.º e 3.º do art. 53, a imunidade formal somente é aplicada ao processo penal.

Veja-se agora quando o parlamentar poderá ser preso, bem como se será possível instaurar processo contra eles.

3.3.1 Imunidade para a prisão

De acordo com o art. 53 da CF/88, desde a expedição de diploma os parlamentares não poderão ser presos, salvo no caso de flagrante delito de crime inafiançável, inclusive nas hipóteses permitidas pela CF/88 de prisão civil.

Portanto, o congressista não poderá sofrer qualquer tipo de prisão de natureza penal ou processual, seja provisória, seja definitiva ou ainda prisão de natureza civil.

Como dito, a prisão em flagrante delito somente é possível no caso de crime inafiançável. Nesse caso, os autos deverão ser remetidos à Casa respectiva para que, no prazo de 24 horas, pela maioria absoluta de seus membros, decidam sobre a prisão.

No entender de Tavares (2006, p.1066):

Quanto à prisão em flagrante delito de parlamentar, tem-se que só é possível no caso de crime inafiançável. Essa garantia beneficia o parlamentar desde a expedição de diploma. Nessa situação, os autos devem ser remetidos em vinte e quatro horas à respectiva Casa parlamentar, para que esta delibere, em maioria dos membros, acerca da prisão efetuada, podendo mantê-la ou não. Anteriormente à Emenda Constitucional n.º 35/2001, a Casa deveria votar secretamente (antigo §3.º). O voto, contudo, nesses casos, foi abolido (§2.º) por referida emenda.

De forma semelhante Capez (2007, p.257):

No caso de prisão em flagrante por crime inafiançável, os autos devem ser encaminhados em vinte e quatro horas para a Casa parlamentar respectiva, que pelo voto (não há mais previsão constitucional de voto secreto nessa hipótese) da maioria dos seus membros resolverá sobre a prisão. De acordo com o inciso IV do art. 251 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recebidos os autos da prisão em flagrante, o presidente da Casa encaminhará à Comissão de Constituição e Justiça, a qual determinará a apresentação do preso e passará a mantê-lo sob sua custódia até a deliberação do Plenário.

Em suma, os parlamentares não podem ser presos civil ou penalmente, com exceção de flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, caberá à Casa Legislativa do parlamentar decidir se a prisão será mantida ou não, através do voto da maioria absoluta de seus membros.

Cumprido ser ressaltado que a decisão da maioria dos membros da Casa respectiva não é por meio do voto secreto, como era antes da EC n.º 35/2001, angariando assim, transparência à votação.

Neste sentido, leciona Moraes (2007, p.426):

A EC n.º 35/2001 revogou corretamente a previsão existente na redação constitucional original que exigia “voto secreto” para deliberação sobre a prisão do parlamentar, pois a votação ostensiva e nominal no julgamento de condutas dos agentes políticos é a única forma condizente com os princípios da soberania popular e da publicidade consagrados, respectivamente, no parágrafo único do art. 1.º e no art. 37, caput, da Constituição Federal e consagradora da efetividade democrática. Assim, a partir da nova redação, a votação deverá ser ostensiva e nominal.

Por fim, cumpre salientar que a imunidade formal não impede nem suspende o inquérito policial contra congressista que está sujeito aos atos de investigação criminal promovidos pela Polícia Judiciária.

Depois de terminadas as investigações, o relator abrirá vistas ao Procurador-Geral da República, nos casos de ação penal pública, para que ofereça denúncia no prazo de 15 dias para réu solto e 5 dias para réu preso,

3.3.2 Imunidade para o processo

A imunidade formal para o processo foi o instituto que mais sofreu alteração com a edição da EC n.º 35 de 2001.

Antes da Emenda Constitucional n.º 35/2001, a imunidade processual garantia que a denúncia criminal contra Deputados e Senadores somente podia ser recebida após prévia licença da maioria dos membros da respectiva Casa do parlamentar. A prescrição ficava suspensa desde a solicitação do órgão judiciário até autorização ou o término do mandato.

De acordo com a nova regra, agora o Supremo Tribunal Federal poderá receber denúncia contra parlamentar por crime ocorrido após a diplomação sem a prévia licença da Casa respectiva do parlamentar, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria absoluta, poderá sustar o andamento da ação até decisão final do processo criminal.

Como se observa, a prévia autorização da Casa para o recebimento da denúncia não é mais condição necessária e obrigatória para a denúncia contra parlamentar.

Na explicação de Tavares (2006, p.1067):

Houve, pois, um redimensionamento da imunidade, que não mais é automática, por assim dizer. Agora, para que o processo seja suspenso, há que obter a manifestação expressa da Casa respectiva do parlamentar processado perante o Supremo Tribunal Federal.

A respectiva Casa deliberará, então, não mais acerca do pedido de licença (que é automático), mas sim, agora, acerca da paralisação do processo já em

trâmite normal. Trata-se de um julgamento pelos pares do parlamentar, que analisarão, nessa ocasião, a conveniência política de ver processado, naquele momento, determinado congressista.

Sendo assim, no caso de crimes praticados antes da diplomação, não haverá a incidência de qualquer imunidade formal em relação ao processo, podendo o parlamentar, enquanto durar o mandato legislativo, ser normalmente processado e julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Já no caso de crimes praticados após a diplomação, o parlamentar poderá ser processado e julgado pelo STF enquanto durar o mandato sem a necessidade de autorização. Porém, a pedido de partido político com representação na Casa Legislativa respectiva, esta poderá sustar o andamento da ação penal pelo voto da maioria absoluta de seus membros. A suspensão da ação penal subsistirá enquanto durar o mandato, suspendendo a prescrição.

O pedido de sustação deve ser apreciado pela Casa respectiva do parlamentar no prazo de 45 dias do seu recebimento pela mesa diretora.

A sustação do processo suspende a prescrição enquanto durar o mandato, não beneficiando o parlamentar em caso de crime ocorrido antes da diplomação. Encerrado o mandato, o processo e a prescrição voltam a correr.

Em suma, não há mais a necessidade de prévio pedido de licença para se processar parlamentar e não há mais a imunidade formal para crimes praticados antes da diplomação, tendo em vista a disposição do próprio art. 53 da Constituição Federal.

3.4 Emenda constitucional 35/2001

A Emenda Constitucional n.º 35 de 20 dezembro de 2001, foi criada com o intuito de aprimorar a proteção dos parlamentares, assegurando-lhes uma fórmula que garanta a possibilidade de exercitarem com liberdade suas atividades, não existindo a intenção de tornar a imunidade parlamentar uma prerrogativa individual ou mero privilégio.

Neste sentido deve-se dizer que a EC 35/2001 introduziu significativa modificação na disciplina das imunidades parlamentares, dando ao artigo 53 da Constituição Federal, a seguinte redação:

Art. 53 - Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse

caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º - O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º - A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º - Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º - A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida (BRASIL, 2006).

Outrossim, conclui-se que a emenda reduziu o alcance das imunidades parlamentares, mantendo a imunidade material e restringindo a imunidade formal, angariando êxito em possibilitar o andamento de ações penais contra parlamentares, de forma a permitir que o STF possa prosseguir no processamento daqueles.

Enquanto na redação original da CF/88 a Casa respectiva do parlamentar detinha a palavra sobre seu destino quando denunciado criminalmente no STF e o processo somente poderia prosseguir em caso de licença prévia, com a EC n.º 35 não mais se exige a prévia licença para instauração e prosseguimento do processo. Sendo assim, em caso de denúncia contra parlamentar por crime comum, o STF não mais precisará solicitar da Casa Legislativa autorização para a instauração de processo criminal, dando prosseguimento normal ao processo, apenas comunicando à Casa Legislativa que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria absoluta, poderá sustar o andamento da ação.

Nas palavras de Galvão (2002, p. 82):

É especialmente no que diz respeito a essa forma de imunidade (formal) que a Emenda n.º 35 veio estabelecer uma sistemática diversa da que até então vinha vigorando, ao admitir a instauração de ação penal sem a prévia licença da Casa Legislativa a que pertença o parlamentar, ressalvada sempre a possibilidade de esta última poder sustar o andamento da ação, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria dos membros da Casa.

Além da alteração da ausência de licença prévia, houve também a inserção da expressão *civil e penalmente*, explicando que a imunidade abrange tanto a esfera civil como a penal (art. 53, “*caput*”).

Outra mudança é com relação ao foro especial. Agora, todos os parlamentares gozam do foro privilegiado desde a sua diplomação, conforme art. 53, §1.º.

Já com relação aos parágrafos 6.º, 7.º e 8.º, não houve nenhuma alteração, uma vez que reproduzem os parágrafos 5.º, 6.º e 7.º em sua redação original: os Deputados e Senadores não estão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas em razão do exercício do mandato, nem sobre as fontes das mesmas; a necessidade de licença da Casa Legislativa para que o parlamentar seja incorporado às Forças Armadas e em que condições podem ser suspensas as imunidades no caso de decretação de estado de sítio.

Antes da EC n.35/2001, alguns Deputados e Senadores, mesmo acusados da prática dos mais variados crimes comuns, diante da necessidade da prévia licença de suas respectivas Casas para a instauração do competente processo, mantinham-se à sombra desse verdadeiro escudo protetor, seja pela negativa de sua concessão, seja mesmo por força da inércia decorrente da não apreciação, pela Câmara ou pelo Senado, das solicitações do STF, o que causava na sociedade uma indignação social e a insatisfação com a classe política (GALVÃO, 2002, p.82).

Toda essa indignação da sociedade com o Poder Legislativo chegou ao Congresso Nacional que se reuniu para criar uma proposta de limitação da imunidade, tendo sido aprovada por 441 votos na Câmara dos Deputados, onde apenas um deputado votou contra e dois se abstiveram da votação, e no Senado, a votação foi unânime.

Novamente citando Galvão (2002, p. 83):

Com essa mudança, inegavelmente, elimina-se ou pelo menos atenua-se bastante o desgaste político que o Congresso vinha sofrendo junto ao eleitorado, já que há, como se disse, diversos deputados e senadores sendo acusados da prática dos mais variados crimes comuns, sem que as respectivas Casas Legislativas tenham chegado a deliberar sobre o pedido de licença formulado para a instauração do competente processo criminal.

Com a EC n.º 35, o Supremo Tribunal Federal teve que aplicar novo texto constitucional aos processos em que a licença havia sido negada, decidindo assim:

EMENTA: Imunidade parlamentar: abolição da licença prévia pela EC 35/01: aplicabilidade imediata e conseqüente retomada do curso da prescrição. 1. A licença prévia da sua Casa para a instauração ou a seqüência de processo penal contra os membros do Congresso Nacional, como exigida pelo texto originário do art. 53, § 1º, da Constituição configurava condição de procedibilidade, instituto de natureza processual, a qual, enquanto não implementada, representava empecilho ao exercício da jurisdição sobre o

plementada, representava empecilho ao exercício da jurisdição sobre o fato e acarretava, por conseguinte, a suspensão do curso da prescrição, conforme o primitivo art. 53, § 2º, da Lei Fundamental. 2. Da natureza meramente processual do instituto, resulta que a abolição pela EC 35/01 de tal condicionamento da instauração ou do curso do processo é de aplicabilidade imediata, independentemente da indagação sobre a eficácia temporal das emendas à Constituição: em consequência, desde a publicação da EC 35/01, tornou-se prejudicado o pedido de licença pendente de apreciação pela Câmara competente ou sem efeito a sua denegação, se já deliberada, devendo prosseguir o feito do ponto em que paralisado. 3. **Da remoção do empecilho à instauração ou à seqüência do processo contra o membro do Congresso nacional, decorre retomar o seu curso, desde a publicação da EC 35/01, a prescrição anteriormente suspensa (BRASIL, 2002).**

Sendo assim, os processos que estavam com a tramitação suspensa por causa do indeferimento de licença pela Casa respectiva do parlamentar ou pela ausência de deliberação tiveram seu curso retomado, bem como o prazo prescricional, que passou a fluir desde a publicação da EC n.º35, que se deu em 20 de dezembro de 2001.

3.5 Imunidade para deputado estadual

O art. 27, §1.º da CF/1988, prevê que aos Deputados Estaduais e Distritais serão aplicadas as mesmas regras previstas na Constituição Federal para os Deputados Federais sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Em virtude dessas considerações, Lenza (2007, p.329) assevera:

Quando dizemos “mesmas regras”, observar a correspondência, ou seja, ao se falar em prisão, somente no caso de crime inafiançável, devendo os autos serem remetidos à **Assembléia Legislativa** dentro de 24 horas para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. Ao falar em competência por prerrogativa de função, de acordo com a Constituição do Estado de São Paulo, por exemplo, entenda-se a do **Tribunal de Justiça**. Ao se falar em prática de crime comum **após a diplomação**, o TJ poderá instaurar o processo sem a prévia licença da Assembléia Legislativa, mas deverá a ela dar ciência, sendo que, pelo voto da maioria de seus membros, o Poder Legislativo Estadual poderá sustar o andamento da ação. Por fim, entenda-se plenamente assegurada a **imunidade material** dos Deputados Estaduais, que são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Da mesma forma como ocorre com os parlamentares federais, não há mais (após a EC n.º 35/2001) imunidade formal para crimes praticados **antes da diplomação**.

3.6 Imunidade para vereadores

Aos parlamentares municipais também possuem imunidade parlamentar, entretanto, não é dada a prerrogativa de ter seus processos sustados pela Câmara Municipal, assim como ocorre com os parlamentares federais e estaduais, tendo em vista que sua imunidade material limita-se à circunscrição do município, nos termos do art. 29, inciso VIII da Constituição Federal.

Nos dizeres de Lenza (2007, p.329):

De acordo com o art. 29, VIII, como já visto, os municípios reger-se-ão por lei orgânica, que deverá obedecer, dentre outras regras, a da **inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município**.

Ou seja, o vereador municipal somente terá **imunidade material** e na **circunscrição municipal**, não lhe tendo sido atribuída a imunidade formal ou processual.

Neste sentido, é a jurisprudência:

E M E N T A: HABEAS CORPUS - VEREADOR - CRIME CONTRA A HONRA - RECINTO DA CÂMARA MUNICIPAL - INVOLABILIDADE (CF, ART. 29, VIII, COM A RENUMERAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/92) - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - PEDIDO DEFERIDO. ESTATUTO POLÍTICO-JURÍDICO DOS VEREADORES E INVOLABILIDADE PENAL. - A Constituição da República, ao dispor sobre o estatuto político-jurídico dos Vereadores, atribuiu-lhes a prerrogativa da imunidade parlamentar em sentido material, assegurando a esses legisladores locais a garantia indisponível da inviolabilidade, "por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município" (CF, art. 29, VIII). Essa garantia constitucional qualifica-se como condição e instrumento de independência do Poder Legislativo local, eis que projeta, no plano do direito penal, um círculo de proteção destinado a tutelar a atuação institucional dos membros integrantes da Câmara Municipal. A proteção constitucional inscrita no art. 29, VIII, da Carta Política estende-se - observados os limites da circunscrição territorial do Município - aos atos do Vereador praticados *ratione officii*, qualquer que tenha sido o local de sua manifestação (dentro ou fora do recinto da Câmara Municipal). IMUNIDADE FORMAL - PRÉVIA LICENÇA DA CÂMARA MUNICIPAL - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL NÃO OUTORGADA PELA CARTA POLÍTICA AO VEREADOR. - Os Vereadores - embora beneficiados pela garantia constitucional da inviolabilidade - não dispõem da prerrogativa concernente à imunidade parlamentar em sentido formal, razão pela qual podem sofrer persecução penal, por delitos outros (que não sejam crimes contra a honra), independentemente de prévia licença da Câmara Municipal a que se acham organicamente vinculados. Doutrina. Jurisprudência (STF). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A HONRA. - O Vereador, atuando no âmbito da circunscrição territorial do Município a que está vinculado, não pode ser indiciado em inquérito policial e nem submetido a processo penal por atos que, qualificando-se como delitos contra a honra (calúnia, difamação e injúria), tenham sido por ele praticados no exercício de qualquer das funções inerentes ao mandato parlamentar:

funções inerentes ao mandato parlamentar: função de representação, função de fiscalização e função de legislação. A eventual instauração de *persecutio criminis* contra o Vereador, nas situações infracionais estritamente protegidas pela cláusula constitucional de inviolabilidade, qualifica-se como ato de injusta constrição ao *status libertatis* do legislador local, legitimando, em consequência do que dispõe a Carta Política (CF, art. 29, VIII), a extinção, por ordem judicial, do próprio procedimento penal persecutório (BRASIL, 1996).

Cabe também à lei orgânica dispor sobre as proibições e incompatibilidades dos vereadores, similares às dos membros do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas estaduais.

CAPÍTULO 4 - PERDA DO MANDATO: CASSAÇÃO E EXTINÇÃO

O regime jurídico denominado Estatuto dos Congressistas disciplina as hipóteses em que os parlamentares ficam sujeitos à perda do mandato, antes do término da legislatura.

A perda do mandato se dá por cassação ou extinção do mandato.

A cassação consiste na decretação da perda do mandato, motivada em falta funcional. Assim, no entender de Meirelles (apud SILVA, 2006, p.539): “cassação é a decretação da perda do mandato, por ter o seu titular incorrido em falta funcional, definida em lei e punida com esta sanção”.

A extinção do mandato, por sua vez, se dá pela ocorrência de fato ou ato que torne inexistente a investidura do cargo eletivo, como a morte, a renúncia, o não comparecimento a sessões ordinárias, perda ou suspensão dos direitos políticos.

Segundo Meirelles (apud SILVA, 2006, p. 539-540):

Extinção do mandato é o perecimento do mandato pela ocorrência de fato ou ato que torna automaticamente inexistente a investidura eletiva, tais como a morte, a renúncia, o não comparecimento a certo número de sessões expressamente fixado (desinteresse, que a Constituição eleva à condição de renúncia), perda ou suspensão dos direitos políticos.

A cassação e a extinção do mandato estão previstas, respectivamente, no art. 55, I, II, VI e §2.º e art. 55, III, IV, V e §3.º da Constituição Federal:

Art. 55 - Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I** - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II** - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III** - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV** - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V** - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
- VI** - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º - A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa

levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§2º e 3º (BRASIL, 2006).

A cassação de mandato depende de decisão da Casa Legislativa do parlamentar, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, sendo assegurado o direito a ampla defesa.

Neste sentido, Moraes (2007, p.439) complementa:

Nesses casos, o Poder Judiciário somente poderá analisar a legalidade da medida, pois as medidas políticas sujeitas à discricção de um dos poderes são incensuráveis, salvo quando tomadas com desrespeito à Constituição ou às leis.

Já no caso de extinção do mandato, o que ocorre é o reconhecimento da ocorrência do ato ou fato de seu perecimento, feito pela Mesa da Casa a que pertencer o congressista, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurando-se, também, a ampla defesa.

Em síntese, caso o parlamentar não respeite as regras impostas pela CF/88 em seu artigo 55, ficará sujeito à penalidade prevista de perda do mandato nas hipóteses de cassação ou extinção.

No caso da cassação, esta acarretará a inelegibilidade pelo prazo de 08 anos e por isso, muitos parlamentares renunciam ao mandato como forma de burlar essa penalidade.

4.1 Análise de casos

Passamos agora a fazer uma análise dos casos concretos de perda do mandato.

O primeiro caso a ser estudado é o mais atual e comentado do momento. Trata-se do deputado estadual Álvaro Lins, que foi preso em flagrante de crime inafiançável por usar a estrutura da corporação da Polícia Civil do Rio de Janeiro para praticar crimes de lavagem de dinheiro e facilitação de contrabando.

Como já estudado, somente na hipótese de cometimento de crime inafiançável é que um deputado ou senador no exercício do mandato poderá ser preso sem a necessidade de ciência da Casa a que pertença.

Neste sentido, Capez (2007, p. 257) leciona:

De acordo com a atual redação dos §§2.º, 3.º e 4.º do art. 53 da CF (redação da EC n.º 35/2001), desde a expedição do diploma os membros do Congresso Nacional (e também os deputados estaduais, por força do §1.º do art. 27 da CF) não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime

da CF) não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, imunidade denominada incoercibilidade pessoal relativa pelo STF.

Veja a notícia:

Ex-chefe da Polícia Civil Álvaro Lins é preso pela Polícia Federal. Garotinho é denunciado.

A Operação Segurança Pública S/A, desencadeada nesta quinta-feira pela Polícia Federal, prendeu em flagrante o deputado estadual Álvaro Lins, ex chefe da Polícia Civil do Rio.

Lins foi preso no apartamento onde mora em Copacabana. Ele é acusado de lavagem de dinheiro, formação de quadrilha armada, corrupção passiva e facilitação de contrabando.

O superintendente da Polícia Federal no Rio, Valdinho Jacinto Caetano, anunciou que, além de Lins, também foram presos a ex-mulher do parlamentar Luciana Gouveia dos Santos e o sogro dele, Francis Buló. A operação é um desdobramento da operação Gladiador, desencadeada no fim de 2005.

-Essa estrutura contra qual estamos trabalhando tinha um chefe maior, um segundo na hierarquia e um conjunto de policiais que era o grupo operacional. Eu não citei nomes – afirmou Jacinto Caetano.

Segundo o superintendente da PF, a análise de documentos apreendidos nesta operação permitiu que a Justiça emitisse 10 mandados de prisão e 16 mandados de busca e apreensão. Dos dez mandados de prisão, sete foram cumpridos. Além de Álvaro Lins, o sogro e a ex-mulher, também foram presos: o inspetor Franklin Mustang, conhecido como Marinho, e o policial Alcides Sodré, conhecido como Alcides Cabeção.

Também com mandados de prisão, os delegados Ricardo Halack, ex-chefe da Polícia Civil, Luiz Carlos dos Santos e o policial Helio Machado, o Helinho, não foram encontrados. A PF informou que eles serão considerados foragidos se não se apresentarem até a meia noite desta quinta.

Lins acusa delegado que sofreu atentado.

Lins foi levado para a sede da PF, no centro do Rio. Segundo seu advogado, Harrina Araújo, o deputado estava tranqüilo porque sabe da sua inocência. O advogado disse que não tem detalhes ainda sobre o mandado de prisão e que a polícia apreendeu na casa de seu cliente documentos e celular. Foi feita uma busca também no gabinete do deputado na Assembléia Legislativa. Segundo a Globonews TV, Lins declarou, na manhã desta quinta-feira, que suspeita que o delegado Alexandre Neto tenha feito denúncias contra ele. Foi através de denúncias de Neto que a Polícia Federal desencadeou a Operação Gladiador. O delegado foi vítima de um atentado, em setembro de 2007, em Copacabana. Na época, Neto apontou Lins como um dos principais suspeitos pelo atentado.

Segundo a PF, Lins foi preso em flagrante por estar em um apartamento que não lhe pertencia. De acordo com o superintendente da PF, o deputado usava parentes próximos dos laranjas. A imunidade parlamentar não permite a decretação de prisão preventiva. Houve ainda buscas no gabinete de Álvaro Lins na Assembléia Legislativa. O presidente da Alerj, deputado Jorge Picciani, designou um procurador da Casa para acompanhar os policiais durante a busca no gabinete.

As suspeitas contra os acusados desta quinta-feira surgiram na operação Furacão em abril de 2007, que prendeu 25 pessoas no Rio de Janeiro, São Paulo, Bahia e Distrito Federal. Segundo o Ministério Público, os presos fariam parte de uma organização criminoso, especializada em exploração de jogos ilegais, corrupção de agentes públicos, tráfico de influência e receptação.

Ainda, de acordo com o Ministério Público Federal, um grupo de policiais ligados ao então chefe de Polícia Civil, Álvaro Lins, teria facilitado o contrabando: não reprimia a exploração de máquinas caça-níqueis e teria envolvimento em corrupção ativa e passiva.

O grupo teria atuado no governo do estado durante seis anos na Secretaria de Segurança Pública. Na época, Álvaro Lins negou envolvimento com qualquer atividade criminosa (EX-CHEFE DE POLÍCIA..., 2008).

O mandato de Álvaro Lins foi cassado pela Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro no dia 12 de agosto de 2008 por quebra de decoro parlamentar.

Conforme já estudado, a cassação do mandato se dá quando motivada em falta funcional, como por exemplo, infringir nas incompatibilidades com o cargo, previstas no art. 54, a quebra do decoro parlamentar etc.

Conforme publicação da imprensa, o primeiro parecer favorável da cassação foi do corregedor Luiz Paulo Corrêa da Rocha (PSDB), argumentando que Álvaro Lins nomeou para seu gabinete pessoas investigadas pela Polícia Federal, afirmando ainda que os crimes cometidos por Lins, quais sejam, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha são crimes permanentes, o que indica que os atos que precederam a eleição do parlamentar se conectam com o mandato de Lins, mas foi no dia 05 de agosto que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro (Alerj) decidiu pela cassação do mandato.

Parecido com o caso do deputado Álvaro Lins, é o caso do também deputado estadual Natalino José Guimarães.

Polícia prende deputado Natalino após tiroteio com milícia

Parlamentar e outros cinco suspeitos foram presos em flagrante com armas. Deputado, acusado pelo MP por formação de quadrilha, diz haver 'perseguição'. O deputado estadual Natalino José Guimarães (DEM) foi preso em flagrante na própria casa, em Campo Grande, Zona Oeste do Rio, após troca de tiros entre a polícia e uma suposta quadrilha ligada ao parlamentar no final da noite desta segunda-feira (21). O deputado diz que é "inocente" e que sofre "perseguição política".

Ex-policia civil, expulso da corporação há cerca de duas semanas, Natalino é acusado de ser o chefe de uma milícia que controlaria favelas da Zona Oeste do Rio e é investigada por homicídios na região.

O deputado já foi denunciado à Justiça pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP-RJ) por formação de quadrilha, mas, beneficiado pela imunidade parlamentar, responde ao processo em liberdade. O irmão do deputado, o vereador Jerônimo Guimarães Filho, o "Jerominho" (PMDB), está preso acusado de também ser um dos chefes do grupo. Reunião de milícia armada. Mais de 100 policiais civis foram deslocados para investigar uma reunião da suposta quadrilha na casa do deputado na noite desta segunda (21). Mas houve troca de tiros com cerca de 15 homens, segundo o delegado Marcus Neves, um dos responsáveis pela operação. No tiroteio, Fábio Pereira de Oliveira, conhecido por "Fabinho Gordo", ficou ferido e foi levado para um hospital da região. Alguns integrantes do grupo que estava

na casa conseguiram fugir. Além de Natalino e "Fabinho Gordo", foram presos outros quatro suspeitos de pertencerem à milícia: dois policiais militares, um agente penitenciário e um segurança do parlamentar. Segundo o delegado Marcus Neves, Natalino e os cinco suspeitos foram presos em flagrante pelos crimes de porte ilegal de arma, tentativa de homicídio, favorecimento pessoal e formação de quadrilha armada. A reação armada dos suspeitos surpreendeu a polícia. "Eu fui exposto a esse tiroteio", disse o delegado Marcus Neves ao G1. A polícia explica que encontrou com o grupo diversas armas, incluindo um fuzil AR-15 e duas escopetas calibre 12. Seis carros, incluindo uma Toyota Hilux e um Audi A3, também foram apreendidos. Outro lado. O deputado Natalino (DEM) argumentou em entrevista à TV Globo que é "inocente" e acusou a polícia de ter "forjado provas arbitrariamente". O parlamentar alega que está sofrendo uma "perseguição política" e se defende das acusações se qualificando como um "pai de família". O G1 entrou em contato com o advogado de Natalino, Jonas Tadeu Nunes. Segundo ele, Natalino nega todas as acusações e admite que apenas duas armas encontradas em sua casa são de sua propriedade. "Uma é a arma da instituição policial e a outra é uma arma registrada e que é legalizada". Para Natalino a prisão foi arbitrária. "Ele disse que estava chegando em casa e foi surpreendido pela ação policial, sem ordem legal e sem chance de defesa. Nós vamos analisar o procedimento tomado pela autoridade policial no sentido de ver a legalidade da ação e verificar se houve abuso de poder e constrangimento. Como trata-se de um deputado estadual, o primeiro passo agora é comunicar a prisão à Assembléia (Alerj), que verificará a legalidade do ato", informou o advogado (DEPUTADO..., 2008).

A Alerj, em votação, decidiu manter a prisão do deputado Natalino. Os Deputados decidiram em plenário, no dia 06 de agosto desse ano, manter a prisão do deputado Natalino suspeito de comandar uma milícia em Campo Grande, Zona Oeste do Rio. Em votação aberta, 43 votaram pela manutenção da prisão e 5 pela liberdade do parlamentar.

Contudo, a Executiva Nacional dos Democratas (DEM) aprovou o relatório que expulsa Natalino do partido. Com base no artigo 97 do regimento do partido, o Senador Demóstenes Torres (DEM-GO) requereu a expulsão decorrente de cancelamento da filiação do deputado, afirmando que é impossível mantê-lo nos quadros do Democratas (CLARK, 2008).

No presente caso, está evidenciada a imunidade formal, tendo em vista que o Deputado Natalino somente foi preso porque estava em flagrante delito, bem como os membros da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro decidiram manter preso o deputado Natalino.

Segundo entendimento de Moraes (2007, p.426):

Excepcionalmente, porém, o congressista poderá ser preso, no caso de flagrante por crime inafiançável. Nesta hipótese, a manutenção da prisão dependerá de autorização da Casa respectiva para formação de culpa, pelo voto ostensivo e nominal da maioria de seus membros (art. 53, §2.º, CF).

Será analisado o caso do deputado federal Geraldo Pudim do PMDB-RJ. Veja a notícia:

TRE-RJ comunica à Câmara cassação do deputado federal Geraldo Pudim

Rio de Janeiro - O presidente do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) do Rio de Janeiro, desembargador Roberto Wider, comunicou na tarde de hoje (16) à Câmara dos Deputados a cassação do deputado federal Geraldo Pudim (PMDB-RJ), eleito no ano passado. A decisão de cassar o parlamentar foi confirmada pela Justiça na última quinta-feira (9).

Contra o deputado, há acusações de abuso de poder político, conduta vedada a agente político e uso de bens públicos com fins eleitorais. A denúncia é de ele que teria feito uma reunião com políticos na cidade de Sapucaia (RJ), às vésperas das eleições do ano passado, quando prometeu asfaltar ruas do município em troca de votos.

Na mesma sessão em que foi decidido o futuro do deputado, foram tornados inelegíveis os ex-governadores do Rio de Janeiro Anthony Garotinho e Rosinha Garotinho, que teriam participado da reunião em Sapucaia.

A legislação proíbe o início de obras públicas nos três meses que antecedem as eleições. O deputado e os ex-governadores negam as acusações e ainda podem recorrer da punição ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (ABDALA, 2007).

Como se pode ver, devido ao cometimento de crimes como abuso de poder político e uso de bens públicos, o deputado teve seu mandato cassado. Porém, após recorrer, o Tribunal Superior Eleitoral suspendeu a cassação.

Neste caso, não houve prisão em flagrante delito como nos casos acima citado. O deputado federal Geraldo Pudim teve seu mandato cassado pelo TRE por improbidade administrativa, o que acarretou na cassação do mandato prevista no art. 55, inciso V, da CF/88.

Um caso semelhante é o do deputado Rogério Silva:

Câmara decide sobre cassação do deputado Rogério Silva na terça.

Brasília - A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados decide na terça-feira (20) se referenda a decisão do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) do Mato Grosso e mantém a cassação do deputado Rogério Silva (PMDB). O parlamentar matogrossense teve o mandato cassado em dezembro de 2003 por acusações de compra ilegal de votos nas eleições de 2002. A decisão judicial foi encaminhada para a Câmara dos Deputados, que escolheu o deputado Luiz Piauhyllino (PTB/PE) para ser o relator do processo. Piauhyllino manteve em seu parecer a decisão judicial e indicou a perda de mandato do parlamentar matogrossense. O processo chegou a ser analisado no dia 5 de janeiro, mas os deputados Severino Cavalcante (PP/PE) e Nilton Capixaba (PTB/RO) pediram vistas do parecer de Piauhyllino, o que adiou a decisão. Enquanto o processo não era analisado pela Mesa Diretora, Rogério Silva entrou com um recurso no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para tentar reverter a decisão da Justiça Eleitoral do Mato Grosso. O ministro

Fernando Neves, do TSE, negou o pedido do deputado e manteve sua cassação. Por ser uma decisão judicial, a cassação de Rogério Silva não precisa passar pelo plenário da Câmara. Segundo a secretaria-geral da Câmara, pela Constituição Federal, o parlamentar tem direito de recorrer da decisão judicial e apresentar sua defesa aos integrantes da Mesa Diretora. Rogério Silva apresentou seus argumentos e aguarda a decisão dos sete membros da Mesa durante a reunião no gabinete da Presidência. A decisão será tomada por maioria simples. Fazem parte da Mesa Diretora, os deputados João Paulo Cunha; Inocêncio Oliveira; Luiz Piauhyllino; Geddel Vieira Lima (PMDB/BA); Severino Cavalcanti (PP/PE); Nilton Capixaba (PTB/RO); Ciro Nogueira (PFL/PI); e os suplentes Gonzaga Patriota (PSB/SE); Wilson Santos (PSDB/MT); Confúcio Moura (PMDB/RO) e João Caldas (PL/AL). Desde que foi eleito, Rogério Silva enfrentou duas ações no TRE do Mato Grosso. A primeira foi movida pelos integrantes da coligação Mato Grosso mais Forte, encabeçada pelo PPS, partido para o qual o deputado migrou logo depois de ter sido eleito pelo PMDB. A coligação Mato Grosso mais Forte pediu a anulação dos votos do deputado porque assim faria com que o PMDB perdesse o coeficiente eleitoral para eleger o 1º suplente da coligação, que foi a deputada Tetê Bezerra. Se confirmada a decisão do TER pela Mesa Diretora, será justamente Tetê Bezerra quem ocupará a vaga deixada por Silva. O objetivo da coligação Mato Grosso mais Forte era garantir que o ocupante da cadeira deixada por Silva seria o candidato Helmut Lawisch que concorreu pelo PPS e não foi eleito. Essa ação foi rejeitada pelo TRE. A segunda ação, no entanto, foi acolhida pela Justiça Eleitoral matogrossense. O Ministério Público Eleitoral acusou o deputado de corrupção eleitoral e exigiu sua cassação e o pagamento de multa individual. Em decisão unânime, o TRE do Mato Grosso concluiu que havia provas suficientes para comprovar a tentativa ilegal de compra de votos pelo então candidato Rogério Silva e cassou seu mandato (AGÊNCIA BRASIL, 2008).

Outrossim, é sabido que alguns parlamentares renunciam ao mandato para escapar das conseqüências da pena de cassação, que é a suspensão da elegibilidade por 8 anos.

Um exemplo recente foi o deputado Ronaldo Cunha Lima, que renunciou ao mandato antes de ser julgado pela possível prática de tentativa de homicídio.

Deputado Ronaldo Cunha Lima renuncia ao mandato

Renúncia foi entregue ao deputado Nárcio Rodrigues (PSDB-MG), que presidia a sessão.

Cunha Lima seria julgado pelo Supremo Tribunal Federal, acusado de tentativa de homicídio.

O deputado e ex-governador da Paraíba Ronaldo Cunha Lima (PSDB-MG) renunciou ao cargo no início da tarde desta quarta-feira (31).

A carta de renúncia foi entregue ao deputado Nárcio Rodrigues (PSDB-MG), que presidia a sessão plenária. O suplente que deverá assumir a vaga é Walter Correia de Brito Neto (PRB-PB).

O Supremo Tribunal Federal (STF) havia marcado para a próxima segunda-feira (5) o julgamento de processo de Cunha Lima, acusado de tentativa de homicídio.

O relator do processo, a cão penal 333, era até então o Ministro Joaquim Barbosa, o mesmo que relatou o inquérito do mensalão. Naquele caso, o STF decidiu abrir processo contra os 40 acusados.

Com a renúncia ao cargo, o deputado perde o foro privilegiado (pelo qual

deputados só podem ser julgados pelo Supremo), e o processo deverá ser enviado à Justiça Comum.

Pai do atual governador da Paraíba, Cássio Cunha Lima (PSDB), Ronaldo Cunha Lima responde a uma ação penal instaurada por tentativa de homicídio contra o ex-governador da Paraíba, Tarcísio de Miranda Buriti, ocorrida no dia 5 de dezembro de 1993.

Cunha Lima e Buriti estavam em um restaurante em João Pessoa. A época, Ronaldo Cunha Lima era o governador do estado. Buriti sobreviveu aos tiros, embora tenha ficado alguns dias em coma. Dez anos depois, Buriti morreu de falência múltipla dos órgãos. Em sua defesa, Ronaldo Cunha Lima alegou que Buriti o ameaçava e que não premeditou o crime.

Íntegra da denúncia

Leia abaixo a íntegra do texto da renúncia do deputado, divulgada pela “Agência Câmara”:

“Sr. Presidente, nesta data e por este instrumento, em caráter irrevogável e irretratável, renuncio ao mandato de deputado federal, representando o povo da Paraíba, a fim de possibilitar que esse povo me julgue, sem prerrogativa de foro como um igual que sempre fui.

Requeiro a leitura em plenário desta renúncia, a respectiva publicação e a comunicação dela a S. Exa., a presidenta do Supremo Tribunal Federal, ministra Ellen Gracie” (DEPUTADO..., 2008).

Neste diapasão, Silva (2006, p. 540-541) explora o assunto:

Uns achavam (nós inclusive) que, nada tendo disposto a Constituição a respeito, a renúncia implicava simplesmente a perda do mandato por via dela, mas não a suspensão da elegibilidade (inelegibilidade) por oito anos, quando se tratasse de infringência do disposto no art. 55, I e II, da Constituição, consoante prevê o art. 1.º, I, *b*, da lei das inelegibilidades (Lei Complementar 64/90, com redação da Lei Complementar 81/94). Outros entendiam que a renúncia não poderia evitar essa consequência.

Diante dessas dúvidas, preparemos uma *proposta de emenda de revisão*, apresentada pelo Senador Mário Covas durante o processo revisional (PRE 016658-1), acrescentando o §4.º ao art. 55, com o teor seguinte: *Será inelegível pelo prazo de oito anos o congressista submetido a investigação parlamentar ou processo de cassação de mandato que vier a renunciar ao mandato*. Não foi bem assim que o Congresso Revisional solucionou a pendência. Preferiu determinar a suspensão dos efeitos do ato de renúncia, nos termos seguintes: A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2.º e 3.º (art. 55, §4.º, acrescentado pela ECR-6/94). O texto, como se nota, abrange todas as hipóteses de infração previstas no art. 55, e não apenas as dos incisos I e II desse artigo, que provocam a inelegibilidade referida no art. 1.º, I, *b*, da lei das inelegibilidades. A remissão aos §§ 2.º e 3.º do art. 55 significa que a medida abrange tanto os processos que levam à extinção como os que conduzem à cassação do mandato, embora nem todos os casos resultem em inelegibilidades. Só as hipóteses de processo de cassação por infringência das proibições estabelecidas no art. 54 ou por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, nos termos do já citado dispositivo da lei das inelegibilidades.

E finalmente, o único senador cassado pode quebra de decoro parlamentar, Luiz Estevão do PMDB-DF:

Até hoje apenas um senador foi cassado por quebra de decoro.

Rio-A sessão desta quarta-feira pode ser histórica no Senado. O presidente Renan Calheiros (PMDB-AL) pode se tornar o segundo senador cassado por quebra de decoro parlamentar. Em meio à lista de políticos que correram risco de perder o mandato, Luiz Estevão (PMDB-DF) foi até agora o único a ser cassado pelos colegas em votação no plenário.

Em 28 de junho de 2000, a cassação de Estevão foi aprovada por 52 senadores – 18 votaram contra e dez se abstiveram-, depois que a CPI do Judiciário apontou o envolvimento dele no desvio de verbas públicas da construção do prédio do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de São Paulo. Assim como vai acontecer agora no caso Renan, a sessão plenária e a votação do relatório que pedia a cassação de Estevão foram secretas. Presidente do Senado à época, Antônio Carlos Magalhães, morto no último dia 20 de julho, trabalhou para a cassação de Estevão, impedindo manobras da defesa do peemedebista, que pretendia protelar a votação em plenário. O relator do caso no Conselho de Ética foi o senador Jefferson Peres (PDT-AM), hoje considerado um voto certo pela cassação de Renan.

Entre os senadores, dois motivos foram considerados determinantes, à época para a cassação de Estevão: seu mau relacionamento com os colegas (com pouco mais de um ano de mandato, ele era tido como arrogante e tinha poucos amigos) e a pressão da opinião pública, já que o caso do desvio de verbas do TRT, que também envolveu o juiz Nicolau dos Santos Neto, teve grande repercussão. Em entrevista no dia da cassação de Estevão, o senador Romero Jucá, então do PSDB e vice-líder do governo FH no Senado afirmou:

-A opinião pública forçou (a cassação). O Senado teve de dar uma resposta à altura - disse Jucá, hoje no PMDB, líder do governo Lula no Senado, e tido como um dos que votarão pela absolvição de Renan.

O relacionamento de Renan com os colegas é considerado muito bom, mesmo entre senadores da oposição. A pressão da opinião pública, contudo, é hoje maior até do que quando da cassação de Estevão.

Violação do painel eletrônico vitimou ACM e Arruda.

A sessão que determinou o fim de linha para Luiz Estevão foi o início do calvário dos senadores Antônio Carlos Magalhães e José Roberto Arruda, ambos então do PFL (hoje DEM). Meses depois de selado o destino de Estevão, circulava em Brasília uma lista que supostamente mostrava como votaram os senadores na sessão secreta que cassou o peemedebista. Regina Borges, funcionária do Prodasen (Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado) admitiu que fraudou o painel da votação. E disse que o fez a pedido de Arruda, que por sua vez, disse ter agido sob instrução de ACM.

O senador baiano admitiu ter visto a lista, mas negou que tivesse mandado fraudar o painel. De todo modo, no dia 23 de maio de 2001, o Conselho de Ética abriu processo para apurar possível quebra de decoro de ACM e Arruda. Nos dias seguintes, ambos renunciaram ao mandato para não perder os direitos políticos. No ano seguinte, em 2002, ACM reelegeu-se Senador, enquanto Arruda conquistou uma cadeira na Câmara dos Deputados, para, quatro anos depois, eleger-se governador do Distrito Federal.

Jader e Roriz, ambos do PMDB, também renunciaram.

Renunciar para ao perder o mandato não é novidade no Senado. Além de ACM e, agora, Renan, outro presidente da casa já esteve ameaçado de cassação do mandato. Também em 2001, Jader Barbalho (PMDB-PA)

utilizou a mesma estratégia para preservar seus direitos políticos. Ele era acusado de ter quebrado o decoro por ter mentido ao Senado sobre seu suposto envolvimento no desvio de verbas do Banpará (Banco do Estado do Pará). Hoje, Jader é deputado federal.

Outro peemedebista que renunciou para evitar a cassação foi o ex-governador do Distrito Federal Joaquim Roriz. Em julho deste ano, Roriz renunciou após a divulgação de conversas telefônicas que o mostraram negociando a partilha de R\$ 2,2 milhões com o presidente do Banco Regional de Brasília (BRB), Tarcísio Franklin de Moura. Com os direitos políticos salvos, Roriz deve tentar voltar a vida pública em 2008 ou 2010.

Capiberibe teve o mandato cassado pelo TSE.

O último senador cassado foi João Capiberibe (PSB-AP). Em 2004, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) cassou seu mandato sob acusação de compra de votos na eleição de 2002. Em sua defesa, Capiberibe acusou o senador José Sarney (PMDB-AP) de estar por trás da denúncia que acarretou sua punição. Por ironia, a vaga no Senado foi ocupada por Gilvam Borges (PMDB-AP), considerado um dos mais ferrenhos aliados de Renan (ATÉ HOJE..., 2008).

Por derradeiro, Piovesan (2008), ao analisar um caso de homicídio supostamente cometido por um deputado, afirma:

Observe-se que no Estado Democrático de Direito afasta-se o risco do arbítrio e das ingerências indevidas no âmbito do Legislativo. Se este era o principal motivo a justificar a imunidade processual, ausente tal pressuposto carece de justificativa a manutenção do instituto da imunidade parlamentar, especialmente quando há um poder judiciário autônomo e independente. Além deste argumento, somam-se outros quatro no sentido de evidenciar a total incompatibilidade do instituto com o Estado Democrático de Direito.

A imunidade processual afronta o princípio da igualdade de todos perante a lei, que requer seja a lei aplicada de forma geral e genérica a todos os indivíduos, independentemente do cargo e da função que exerçam.

Em suma, conclui-se que os parlamentares, têm a prerrogativa do foro privilegiado como sendo um privilégio, assim como próprio nome diz. Em contrapartida têm também que respeitar as regras do Estatuto dos Congressistas, com a consequência de ter o mandato cassado.

Porém, em muitos casos, a cassação do mandato é suspensa pelo mesmo Tribunal que a decretou, devido aos inúmeros recursos cabíveis contra essas decisões.

Além disso, há aqueles que preferem perder o mandato por meio da renúncia e, por conseguinte, o foro privilegiado, que serem cassados, porque assim podem voltar a disputar um cargo eletivo e também porque quando o processo retorna à justiça comum, demora muito mais para serem julgados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho científico visou elucidar o instituto das imunidades parlamentares.

No primeiro capítulo foi estudada a origem das imunidades parlamentares e a sua evolução nas Constituições brasileiras.

No segundo capítulo foram estudadas as garantias parlamentares e, de uma forma mais aprofundada, o Foro Privilegiado.

Já no terceiro capítulo, o objetivo desse trabalho foi explicar o que é a imunidade parlamentar por meio das definições dos autores, bem como explicar as ramificações: imunidade material e imunidade formal e o alcance dessa prerrogativa aos Deputados Estaduais e aos Vereadores.

O quarto capítulo, por sua vez, visou esclarecer o que seria a perda do mandato e suas espécies e, ao final, foi feita uma análise dos casos concretos de perda do mandato

No transcorrer desta pesquisa, observou-se a importância da imunidade parlamentar no Estado Democrático de Direito, contribuindo de forma direta para o bom funcionamento do Poder Legislativo, bem como garantindo sua independência vez que, por meio da imunidade material, os parlamentares têm proteção no uso da palavra de qualquer repressão e por meio da imunidade formal, têm proteção contra prisão, salvo em flagrante delito ou processos.

No entanto, pode ser constatado que o instituto da imunidade parlamentar no Brasil necessita de uma revisão mais profunda, tendo em vista as retaliações que o instituto sofreu ao longo dos tempos, pois os parlamentares se utilizam dessa garantia constitucional para promover a corrupção e continuarem impunes, gerando profunda indignação na população.

Não obstante, em 2001, a imunidade parlamentar foi revista por meio da Emenda Constitucional n.º 35 que alterou a imunidade formal, limitando alguns de seus privilégios que contribuíam para prática de crimes.

Mesmo com essas mudanças, ainda é necessária uma reforma mais complexa, tendo em vista a possibilidade de os processos criminais contra parlamentares serem suspensos pela Casa respectiva do parlamentar, assim como a prisão dos parlamentares por crime inafiançável também pode ser revista pela Casa.

Com base em tudo o que foi estudado, conclui-se que as imunidades parlamentares surgiram para proteger os membros do Poder Legislativo, da mesma forma que os membros dos Poderes Executivo e Judiciário também possuem garantias.

Contudo, com o passar do tempo, os membros do Legislativo encontraram nas imunidades parlamentares uma garantia de impunidade, tendo em vista que, antes da EC n.º 35/2001, como era necessária a licença prévia da Casa Legislativa para processamento de parlamentar, muitas vezes o Poder Judiciário ficava impossibilitado, pois referida licença, em sua grande parte não era deferida ou deliberada, situação esta que criava brechas para que muitos congressistas, descompromissados com a moral e a ética, desvirtuando o instituto, acobertavam suas impunidades.

Causa certa indignação ver que os parlamentares realmente estão buscando a impunidade, uma vez que basta a declaração de inconstitucionalidade de uma Súmula ou uma lei que trate do foro privilegiado, para que, às escondidas, eles dêem um “jeitinho” de criar outra norma, assim como foi quando criaram a Lei n.º 10.628/2002, que foi aprovada às vésperas do Natal.

Por todo o exposto, é de se concluir que apesar de serem as imunidades parlamentares necessárias para garantir a proteção dos membros do Poder Legislativo, elas acabam por tornarem-se obstáculos à justiça, porque impedem que os parlamentares sejam presos ou processados, tendo em vista que desvirtuaram o instituto e hoje talvez não mereçam essa prerrogativa.

Por derradeiro, a imunidade parlamentar e o foro privilegiado tornaram-se dispositivos de poder que visam garantir que o sistema penal selecione aqueles que serão processados e julgados, quais sejam, os econômica e politicamente excluídos.

REFERÊNCIAS

ABDALA, Vitor. **TRE-RJ comunica à câmara cassação do deputado federal Geraldo Pudim.** Disponível em <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/08/16/materia.2007-08-16.6710058263/view>>. Acesso em: 03 set. 2008.

ACCIOLI, Wilson. **Instituições de direito constitucional.** 2. ed. Forense: Rio de Janeiro, 1981.

AGÊNCIA BRASIL. Câmara decide sobre cassação do deputado Rogério Silva na terça. Disponível em: <<http://www.db.com.br/noticias/?24798>>. Acesso em: 03 set. 2008.

ATÉ HOJE apenas um senador foi cassado por quebra de decoro. **Globo On Line.** Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/mat/2007/09/11/297681690.asp>>. Acesso em: 08 set. 2008.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. **Promotor de Justiça escreve tese sobre inconstitucionalidade da PEC 358/2005.** Disponível em: http://www.apmppr.org.br/site/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=480>. Acesso em 12 set 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Penal. Inq 1566 QO / AC – ACRE QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO, Relator(a):Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 18/02/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-22-03-02 PP-00032 EMENT VOL-02062-01 PP-00068. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 12 set. 2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial 210917 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 12/08/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-18-06-01 PP-00012 EMENT VOL-02035-03 PP-00432. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 12 set. 2008

_____. Supremo Tribunal Federal. Processo Penal. Inq-QO 687 / SP - SÃO PAULO QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 25/08/1999 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 09-11-2001 PP-00044 EMENT VOL-02051-02 PP-00217 RTJ VOL-00179-03 PP-00912. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=Inq-QO.SCLA.+E+687.NUME.&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 03 set. 2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 74201 / MG - MINAS GERAIS HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/11/1996 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Publicação: DJ DATA-13-12-1996 PP-50164 EMENT VOL-01854-04 PP-00745 RTJ VOL-00169-03 PP-00969. Disponível em: <[http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(HC\\$.SCLA.%20E%2074201.NUME.\)%20OU%20\(HC.ACMS.%20ADJ2%2074201.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(HC$.SCLA.%20E%2074201.NUME.)%20OU%20(HC.ACMS.%20ADJ2%2074201.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 13 set. 2008.

_____. (Constituição 1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 25. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2006.

_____. Câmara dos Deputados. **Proposta de emenda constitucional n. 358/2005**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/261223.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2008.

CAPEZ, Fernando e tal. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CLARK, Daniella. Alerj decide manter a prisão de Natalino. **Globo On Line**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL713894-5606,00-ALERJ+DECIDE+MANTER+A+PRISAO+DE+NATALINO.html>>. Acesso em: 03 set. 08

DEPUTADO Ronaldo Cunha Lima renuncia a mandato. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL687447-5606,00-POLICIA+PRENDE+DEPUTADO+NATALINO+APOS+TIROTEIO+COM+MILICIA.html>>. Acesso em: 17 set. 2008.

EX-CHEFE DE POLÍCIA Alvaro Lins é preso pela Polícia Federal. Garotinho é denunciado. **Globo On Line**. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/rio/mat/2008/05/29/ex-chefe_da_policia_civil_alvaro_lins_preso_pela_policia_federal_garotinho_denunciado-546553929.asp>. Acesso em: 02 set. 2008

GALVÃO, Paulo Braga. As imunidades parlamentares e a emenda constitucional nº 35. **Revista Forense**, v. 360, 2002.

HORTA, Raul Machado. **Estudos de direito constitucional**. São Paulo: Del Rey, 1995.

JESUS, Damásio E. de. **Código de processo penal anotado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
MAZZILLI, Hugo Nigro. **O foro por prerrogativa de função e a lei n. 10.628/2002**. Disponível em: <http://www.damasio.com.br/?page_name=art_038_2003&category_id=33>. Acesso em: 10 mar. 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, Eugênio Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Imunidade parlamentar prerrogativa ou privilégio?** Disponível em: <<http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/cadernos/cid180720011.htm>>. Acesso em: 10 fev. 2008.

_____; GONÇALVES, Guilherme Figueiredo Leite. A imunidade parlamentar no estado democrático de direito. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, ano 11, n. 42. jan/mar. 2003.

QUEIROZ, Paulo. **Foro privilegiado**. Disponível em: <<http://pauloqueiroz.net/foro-privilegiado/>>. Acesso em: 10 mai. 2008.

SANTOS, Anna Daniela de A. M. dos Santos. **Informativo STF n. 467**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/arquivo/informativo/documento/informativo467.htm#Suplente%20de%20Senador%20e%20Prerrogativa%20de%20Foro>>. Acesso em: 10 mai. 2008.

_____. **Informativo STF n. 401**. Disponível em <<http://www.stf.gov.br/arquivo/informativo/documento/informativo401.htm#Improbidade%20Administrativa%20e%20Prerrogativa%20de%20Foro%20-%202>>. Acesso em: 13 set. 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

VELOSO, Zeno. **Abaixo o foro privilegiado**. Disponível em: <http://www.amb.com.br/index.asp?secao=mostranoticia&mat_id=9287>. Acesso em: 10 mai. 2008.

ANEXO A: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001

Dá nova redação ao art. 53 de Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2001

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 21.12.2001

ANEXO B: LEI No 10.628, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera a redação do art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 84 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.

~~§ 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública. (Vide ADIN nº 2797)~~

~~§ 2º A ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º." (Vide ADIN nº 2797)~~

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Ramos Ribeiro

José Bonifácio Borges de Andrada

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.12.2002